

Federal University of Roraima, Brazil

From the Selected Works of Elói Martins Senhoras

March 13, 2024

Vozes do Cárcere: Invisibilidade das Migrantes Venezuelanas

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras, *Federal University of Roraima, Brazil*



This work is licensed under a [Creative Commons CC BY International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



Available at: <https://works.bepress.com/eloi/897/>

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS

VOZES DO CÁRCERE

Invisibilidade das Migrantes Venezuelanas



VOZES DO CÁRCERE

Invisibilidad das Migrantes Venezuelanas

VOZES DO CÁRCERE

Invisibilidade das Migrantes Venezuelanas

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS



Editora IOLE / EDTur - UERJ

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Francisleile Lima Nascimento
Rita de Cássia de Oliveira Ferreira

Capa

Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Di1 DIAS, Maria das Graças Santos

Vozes do Cárcere: Invisibilidade das Migrantes Venezuelanas.

Boa Vista: Editora IOLE / Rio de Janeiro: EdTur - UERJ, 2024, 161 p.

Série: Direito. Editores: Elói Martins Senhoras; Vitor Stuart Gabriel de Pieri.

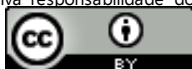
ISBN: 978-65-85212-74-8

<https://doi.org/10.5281/zenodo.10436602>

1 - Cárcere. 2 - Direitos Humanos. 3 - Migrantes. 4 - Mulheres. 5 - Venezuelanas
I - Título. II - Dias, Maria das Graças Santos. III - Direito. IV - Série

CDD – 340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é
de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE e a EDTur-UERJ possuem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações desenvolvidas em parceria pela editora IOLE e a EDTur-UERJ têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes campos epistemológicos e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da EDTur-UERJ ou da editora IOLE, sendo esta responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro é publicado em parceria pelas editoras IOLE e EDTur-UERJ nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

Prof. Dr. Vitor Stuart Gabriel de Pieri



PREFÁCIO

Constitui-se elevada honra e imenso prazer ter sido convidado para prefaciar o livro da admirável pesquisadora e amiga Maria das Graça Santos Dias. Esta obra é uma análise brilhante sobre a invisibilidade das migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista - Roraima, de 2016 até 2023.

A pesquisa se debruça sobre a realidade dessas mulheres, buscando compreender seus desafios e violações de seus direitos.

O título do livro é claro sobre seu objetivo: trazer para o debate acadêmico a realidade das migrantes presas. A pesquisa demonstra a precariedade das condições carcerárias, a falta de acesso à Justiça e a violação de diversos direitos das migrantes venezuelanas, como: superlotação, falta de assistência médica e odontológica, dificuldade de comunicação com familiares e ausência de políticas públicas de ressocialização.

Não cabe ao prefaciador resumir a obra, mas não posso deixar de destacar que o leitor encontrará neste livro uma obra sólida, elaborada por uma pesquisadora de raros predicados intelectuais, a revelar, que é uma professora universitária de incrível sensibilidade social.

Escrito, do início ao fim, em linguagem clara e persuasiva, mas sempre em estilo elegante, a autora revela grande riqueza doutrinária, raciocínio seguro e ordenação lógica impecável.

Em suma, o que se lê neste livro são páginas de fecundos ensinamentos, com trabalho de alto valor cultural e social.

Na certeza de que a obra será um sucesso, pela alta serventia teórica e prática de que se reveste, cumprimento a autora pela abordagem original do tema e pela excelência da pesquisa.

É um livro que merece ser lido.

Boa leitura a todos!

Dr. Erick Linhares

Desembargador no Tribunal de Justiça de Roraima
Professor da Universidade Estadual de Roraima

APRESENTAÇÃO

O presente livro é uma obra que emerge como um farol de consciência, delineando as experiências silenciadas das migrantes venezuelanas que enfrentaram o cárcere na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima durante os anos de 2016 a 2023. Concebido pela meticulosa pesquisa de Maria das Graças Santos Dias, o livro adentra o âmago de uma questão frequentemente obscurecida.

Dividido em três capítulos, a obra se inicia com *O Papel do Estado Frente às Condições das Migrantes no Sistema Prisional na Ótica dos Direitos Humanos* onde se realiza uma análise profunda do papel do Estado diante das condições das migrantes no sistema prisional sob a ótica dos Direitos Humanos a partir de pressupostos teóricos e conceituais que permeiam a investigação, destacando-se a invisibilidade dessas mulheres como eixo central de análise.

O segundo capítulo mergulha nos *Desafios e Possibilidades do Sistema Prisional no Brasil*, traçando uma linha do tempo da evolução histórica do sistema carcerário no país. Desde as suas origens no século XIX, com as prisões em celas individuais e as oficinas de trabalho, até o atual modelo vigente, são explorados os intricados dilemas enfrentados pela população carcerária, com um enfoque especial na condição das mulheres e das migrantes.

Por fim, o terceiro capítulo, *Invisibilidade das Migrantes Venezuelanas Encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR*, ilumina o cenário específico das migrantes venezuelanas, contextualizando a realidade geográfica de Roraima e Boa Vista. Uma análise perspicaz da Lei 13.445/2017 é entrelaçada com uma revisão histórica da migração venezuelana para a região, provocando um debate crucial sobre os Direitos Humanos das migrantes encarceradas e os desafios inerentes à sua ressocialização, ao mesmo tempo que desvela os contornos de seus perfis.

Vozes do Cárcere: Invisibilidade das Migrantes Venezuelanas não é apenas um relato acadêmico, mas uma chamada urgente à reflexão e à ação. Por meio da voz de Maria das Graças Santos Dias, o livro não só amplifica os relatos muitas vezes abafados das migrantes venezuelanas, mas também lança um desafio à sociedade para reconhecer, enfrentar e transformar as injustiças que permeiam o sistema prisional e a migração, em um compromisso comum com os princípios fundamentais da dignidade humana e dos direitos inalienáveis de cada indivíduo.

Dr. Mauro José do Nascimento Campello

Desembargador no Tribunal de Justiça de Roraima
Professor da Universidade Federal de Roraima

Aos meus filhos, Viktor e Gabriel,
eternas inspirações.

A todos os vulneráveis e aos que lutam
pela defesa dos Direitos Humanos.

Maria das Graças Santos Dias

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1	
O Papel do Estado Frente às Condições das Migrantes no Sistema Prisional na Ótica dos Direitos Humanos	23
CAPÍTULO 2	
Desafios e Possibilidades do Sistema Prisional no Brasil	57
CAPÍTULO 3	
Invisibilidade das Migrantes Venezuelanas Encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	143
SOBRE A AUTORA	153

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Este livro propõe-se a analisar a invisibilidade das migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima, sob a ótica dos Direitos Humanos no período de 2016 a 2023. Parte-se do pressuposto que o marco temporal inscreve um período do início do movimento migratório dos venezuelanos para Boa Vista/ Roraima. Diante disso, impõe-se a obrigatoriedade de investigar o sistema carcerário brasileiro e, mais especificamente, a situação das migrantes venezuelanas encarceradas, sob a ótica dos Direitos Humanos.

Acredita-se que a problemática das migrantes venezuelanas encarceradas precisa ser analisada a partir da perspectiva da interdisciplinaridade do Direito em interface com a Sociologia Jurídica e a História. O grande desafio reside na construção do aparato teórico para dar conta da discussão que esse livro suscita.

No campo da história, Marrou (1978, p. 45) menciona que a compreensão do processo histórico envolve o conhecimento de inúmeros níveis de realidade, assim como das transformações que neles acontecem. É o historiador que busca o conhecimento do passado, a História é o resultado de um esforço no sentido criador. Para Peter Burke (2002), vive-se numa era de linhas indefinidas e fronteiras intelectuais abertas, uma era instigante e ao mesmo tempo confusa. Podem-se encontrar referências Pierre Bourdieu, Norbert Elias, Michel Foucault e Cliffford Geertz. Com efeito, é o surgimento de formações discursivas partilhadas, produzido pelas ciências sociais, dentro dos limites estreitados de cada disciplina ou campo específico.

No campo da Sociologia, Silva (2012) aborda que o sociólogo Boaventura de Sousa faz uma reflexão aonde resgata a ideia do pluralismo jurídico, enfatizando os direitos humanos, a

partir de uma perspectiva multicultural, como elemento fundamental para a conquista da autonomia dos homens. Com efeito, a sociologia jurídica propõe uma atualização do debate sobre a relação Direito e sociedade. Para muitos autores os fundamentos da sociedade não mudaram, apenas adquiriram novas configurações, determinando, assim, a atualidade dos clássicos. O esforço da teoria sociológica é compreender as novas dimensões da vida social, como as novas formas de exclusão social, de violência e criminalidade, a sociedade do risco, a comunicação. A título de exemplo, o desemprego sempre foi estrutural, porém a sua forma atual parece evidenciar que a busca do pleno emprego é uma ilusão.

Nessa mesma vertente, os Direitos Humanos podem ser definidos como, "aqueles que são inerentes a todos os seres humanos, independentemente da raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição" (SOUZA, 2021, p. 297). Nessa perspectiva, Maurice Cranston (1973 *apud* SOUZA, 2021, p. 297) discorre sobre um direito humano, por definição, ser um direito moral universal, algo que todos os homens em todos os lugares, em todos os tempos, devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça, algo que é devido a cada ser humano no simplesmente porque ele é humano..

No que tange a justificativa, a pesquisa está apoiada na minha experiência profissional como ex-Pró-reitora de Extensão da Universidade Federal de Roraima, onde coordenei vários projetos voltados ao sistema carcerário. A relevância social consiste em revelar o perfil dessas encarceradas, a fim de proporcionar melhoria da qualidade de vida, bem como a humanização no cumprimento da pena.

Dessa forma, a investigação poderá subsidiar a SEJUC (Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Roraima), o TJ/RR (Tribunal de Justiça de Roraima), o CNJ (Conselho Nacional de

Justiça) e os demais órgãos que compõem o sistema de justiça de Roraima, no sentido de elaboração de políticas públicas.

O ineditismo da pesquisa acha-se na ausência de estudo dessa temática no sistema carcerário roraimense, proporcionando a relevância acadêmica, e preenchendo lacunas nessa área do Direito. Poderá, ainda, servir de fonte no ensino e na pesquisa nas universidades, escolas estaduais e demais instituições que tenham interesse como material de apoio, bem como mecanismos de compreensão das estruturas sociais e jurídicas do sistema carcerário.

Diante desse contexto, procuramos desvendar a seguinte indagação: a legislação brasileira vigente tem garantido os Direitos Humanos às migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina em Boa Vista/Roraima, no período de 2016 aos dias atuais?

Por metodologia entende-se ser o “caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. A metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e também o potencial criativo do pesquisador. A capacidade criadora e a experiência do pesquisador também desempenham papel importante.

A pesquisa está ancorada na abordagem qualitativa, empírica, trata-se de pesquisa de investigação crítica, o que a torna variável e flexível por ser uma pesquisa social qualitativa, sendo ela de caráter dedutivo e descritivo. Nessa investigação, foi ainda utilizado o método da observação direta.

Foi realizada a aplicação de um questionário com a diretora da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima via Ouvidoria da Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUC). As análises foram feitas no intuito de interpretar e consolidar dados e informações fornecidas sobre os sujeitos da referida pesquisa, com a finalidade de responder à problemática deste trabalho.

Concernentemente aos procedimentos técnicos, foi realizado amplo levantamento de fontes primárias e secundárias, além de documentais (leis, decretos, portarias, planos e relatórios de gestão carcerária) e bibliográfica relacionadas ao objeto de pesquisa. Foram, ainda, realizadas pesquisas em sites de veículos de comunicação oficiais do Estado e em páginas que se referem ao objeto em estudo.

Verificaremos bancos de dados científicos (CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Universidades etc.), bem como nos dados do Tribunal de Justiça de Roraima e da SEJUC- Secretaria do Estado da Justiça e Cidadania de Roraima.

Nessa pesquisa foi aplicada a técnica de coleta de informações por meio da Ouvidoria/SEJUC sobre as migrantes carcerárias na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima. Bem como aporte no Relatório da Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Roraima, que consta com 10 entrevistas estruturadas com as migrantes venezuelanas encarceradas.

A partir desses pressupostos, o trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro capítulo tem-se por objetivo discutir os pressupostos teóricos e conceituais e o papel do Estado frente às condições das migrantes encarceradas venezuelanas sob a ótica dos Direitos Humanos.

No segundo capítulo são apresentados os desafios e as possibilidades do sistema prisional no Brasil, durante sua evolução histórica além da abordagem sobre a população carcerária e a LEP (Lei de Execução Penal). E, ainda nesse contexto, um debate sobre a aplicabilidade dos direitos das mulheres encarceradas, sobretudo as migrantes.

O último capítulo trata especificamente do objeto principal dessa pesquisa: discutir a invisibilidade das migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública de Feminina de Boa Vista/RR e seus desdobramentos, ao lume dos Direitos Humanos. Situiremos o Estado de Roraima no contexto fronteiriço, e ainda uma discussão sobre os Direitos Humanos das presas e os desafios da ressocialização. *In extremis*, o perfil das migrantes venezuelanas encarceradas.

As considerações finais trazem evidências, tentativas de se aproximar da realidade, pontuando as conclusões da referida pesquisa.

Profa. Dra. Maria das Graças Santos Dias

CAPÍTULO 1

*O Papel do Estado Frente às Condições das Migrantes
no Sistema Prisional na Ótica dos Direitos Humanos*

O PAPEL DO ESTADO FRENTE ÀS CONDIÇÕES DAS MIGRANTES NO SISTEMA PRISIONAL NA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo tem por objetivo discutir os pressupostos teóricos e conceituais que fundamentam esta investigação. Entrementes, analisar a invisibilidade das migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima, sob a ótica dos Direitos Humanos, no período de 2016 aos dias atuais. Nesse contexto, faz-se necessário uma discussão sobre a teoria do Estado, com enfoque no controle social exercido sobre as infrações penais das migrantes encarceradas. A seguir, um breve debate sobre Direito Penal e Teoria do Garantismo, os quais são necessários para compreensão dessa tessitura teórica. O Direito Penal, com o objetivo de regular o poder do Estado de punir, estabelece penas que são consequências para atos considerados contrários à lei. Já a Teoria do Garantismo penal tem como objetivo limitar o poder punitivo estatal, reduzindo-o, protegendo a liberdade do cidadão, com fundamentação no pensamento iluminista. Nesse debate, por fim convém mencionar um diálogo das migrantes internacionais encarceradas com os Direitos Humanos.

BREVE DISCUSSÃO SOBRE ESTADO E O CONTROLE SOCIAL

Historicamente, as raízes da concepção de Estado estão na agregação dos povos, no surgimento da família e no conceito primitivo de sociedade. A noção de Estado, para Aristóteles (384 a 322 a. C), é tão importante que considera anterior à família e ao indivíduo. Não obstante, infere-se:

A noção de estado é naturalmente anterior à de família ou à de indivíduo, uma vez que **o todo deve necessariamente anteceder as partes**. Se se destrói o homem como um todo, não se pode dizer que um pé ou mão permaneceu, a menos que se olhe para eles como se fossem feitos de pedra – pois certamente estarão mortos [...]. Todos têm, portanto, um impulso natural para se associar a outros dessa maneira, e quem quer que seja que tenha fundado a primeira sociedade civil produziu o maior bem para a humanidade (ARISTÓTELES *apud* STRATHERN, 1997, p. 52-54).

Em tela, a nomenclatura Estado só começa a ser usada no Renascimento, no século XVI. As primeiras aparições acontecem no livro “O príncipe” (1513), de Nicolau Maquiavel. Nas primeiras linhas temos: “Todos os Estados que existem e já existiram são e foram sempre repúblicas ou principados” (MAQUIAVEL, 2016, p. 47). Nesse contexto, para Maquiavel, ‘Estado’ significa um território (isto é, domínio), um tipo de regime político, república ou monarquia, e um ordenamento político, no qual o representante máximo deste território exerce poder sobre seus habitantes. O homem, ainda que de forma rudimentar, sempre viveu em sociedade, segundo Aristóteles (384-322 a. C), “o homem é um ser gregário”. Por sua própria condição, e para sua sobrevivência, ele necessita de uma organização. Entretanto, essa organização, por sua vez, necessita de poder. O homem cria o Estado.

Foi Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) quem enfrentou um dilema: encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e pelo qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça a todos senão a si mesmo e permaneça tão livre como anteriormente (ROUSSEAU, 2007, p. 26). Era um entusiasta do pensamento iluminista europeu que transformou profundamente a França de 1789 a 1799. Este

pensamento influenciou a bandeira da França - “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” -, resultou na diminuição do poder monárquico frente a ascensão de uma nova classe social, a burguesia, que agia contra a opressão real, com a cobrança de impostos, que sustentavam os privilégios do clero e da nobreza.

Nesse diapasão, convém mencionar outro pensador fundamental na concepção de Estado moderno: Thomas Hobbes (1588-1679), o qual publicou, em 1651, sua grande obra “Leviatã”. Foi um dos primeiros pensadores que debateu a noção de controle social externo sobre os indivíduos. Para esse pensador, a violência faz parte do estado de natureza do homem, caracterizada pela ausência da autoridade política. O “Homem é o lobo do Homem”, dessa forma, para evitar a “guerra de todos contra todos”, é preciso um poder comum que os mantenham em respeito e dirija suas ações no sentido de benefício comum. Não obstante, para o referido autor, somente no Estado-Leviatã seria possível o controle externo e coercitivo das ações dos indivíduos.

Segundo Hobbes (2004), é nesse sentido que se constitui o Estado. A Teoria da Origem Contratual havia duas categorias de Estados: real e racional. O Estado que se forma por imposição da força é o Estado real, enquanto o Estado racional provém da razão, segundo a fórmula contratual. Na referida obra Leviatã, Hobbes construiu uma teoria em que o Estado teve como origem o contrato celebrado entre os indivíduos, enquanto estes se encontravam no estado da natureza.

Conforme o referido autor, o pacto entre os homens seria expresso por meio da seguinte cláusula: “autorizo e transfiro a este homem ou assembleia de homens, meu direito de governar-me a mim mesmo, com a condição de que vós transferireis a ele vosso direito, e autorizareis todos seus atos da mesma maneira” (HOBBS, 2004, p. 120).

Assim, com este pacto estaria criado o Estado, ou *civitas*. Tal como Hobbes, Locke e Rousseau são considerados como pertencentes a esta categoria. Convém mencionar a Teoria da Origem Violenta, conhecida como Teoria da Força. Era defendida por aqueles que admitiam que o Estado nascia ou da convenção ou da violência dos mais fortes. Esta teoria afirma que a organização política resultou do poder de dominação dos mais fortes sobre os mais fracos. Foi Hobbes quem fez sua principal sistematização nos tempos modernos. A maioria dos sociólogos defensores desta teoria vê na sociedade o produto da luta pela vida; nos governantes, a sobrevivência dos mais aptos; na estrutura jurídica dos Estados, a organização da concorrência. Assim, são estas as três teorias mais usuais que tentam justificar a origem deste que nos abriga, como um de seus elementos.

Encontrar um conceito de Estado que possa satisfazer a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos aspectos, e sendo, ainda, extremamente variável quanto à forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quantos forem os ângulos de preferência dos observadores (DALLARI, 2002, p. 115).

O Estado é, ao mesmo tempo, um complexo político e um complexo jurídico. É a sede do poder político. Alguns o identificam como o próprio poder; para outros é um instrumento do poder; há, ainda, quem o mencione como forma de poder. Nesse contexto, o Estado é a “Ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo localizado em determinado território” (DALLARI, 2002, p. 118).

Vislumbra-se que a forma mais evoluída de Estado é proposta pelos Estados Unidos, aperfeiçoando o conceito de Estado garantista, onde o poder não será concentrado na mão de um tirano e este poder pode ser renovado em períodos determinados, com

aporte nos ideais da Revolução Francesa, com o povo que dita as regras e administra o poder.

Nessa discussão, não poderia deixar de abordar brevemente sobre os elementos constitutivos do Estado, com aporte em Norberto Bobbio (2007). Tem-se o Estado definido por três elementos constitutivos: o povo, o território e a soberania. O Estado é “um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes” (BOBBIO, 2007, p. 94).

Entretanto, Kelsen contempla tanto o Direito quanto o Estado, como uma ordem coercitiva da conduta humana. Em sentido que todo Estado é uma ordem jurídica. Suas ideias asseguram que,

[...] o Estado é um ordenamento jurídico. Mas nem todo ordenamento jurídico pode ser designado como Estado; só o é quando o ordenamento jurídico estabelece, para a produção e execução das normas que o integram, órgãos que funcionam de acordo com a divisão do trabalho. Estado significa ordenamento jurídico quando já alcançou certo grau de centralização [...] o que se denomina de ‘elementos’ do Estado, a soberania, o território e o povo, não é senão a validade do ordenamento estatal em si, e âmbito da validade espacial e pessoal desse ordenamento [...] (KELSEN, 2006, p.133 e 138).

Sobre controle social, Miguel Reale Jr. (2022) entende que:

O controle social exerce-se, primeiramente, por via da família, da escola, da igreja, do sindicato, atuantes na tarefa de socializar o indivíduo, levando-o a adotar os valores socialmente reconhecidos e os respeitar, independentemente da

ação ameaçadora e repressiva do Direito Penal, que constitui uma espécie de controle social, mas de caráter formal e residual, pois só atua diante do fracasso dos instrumentos informais de controle. Impõe-se, dessa maneira, abordar o problema do controle social. O homem nasce em uma sociedade caracterizada por formas de agir, de pensar e de sentir, o que constitui uma cultura implícita reveladora dos valores básicos admitidos como objetivos consagrados pelo meio social, e que guiam a instituição de regras convencionais transmitidas de geração em geração. Submete-se a criança, portanto, a um processo de socialização graças ao qual vem paulatinamente apreendendo estes valores essenciais e aprendendo formas de agir próprios do meio social em que vive, passando por um aprendizado constante que exige adaptação condutora à conformidade com os padrões de comportamento reconhecidos como válidos e aprovados. Doutra parte, dá-se uma interação entre o indivíduo e a sociedade, pois o indivíduo busca se adaptar ao meio social no qual está inserido, e a sociedade procura fazer com que a integração do indivíduo se realize por diversos meios. O processo de socialização, se importa renúncia ao atendimento de desejos egoísticos imediatos, todavia, não se opera por via de constantes pressões externas.

Já nas acepções de Boudon e Bourricaud (2002, p. 101), os autores definem controle social como: “o conjunto de recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade de comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios descritos e sancionados”. Nesse debate, a ideia de controle social nos remete à sociedade em seu conjunto e ao Estado como órgão central desse controle.

Hassemer (1984, p. 390) discute que o controle social é condição básica irrenunciável da vida em sociedade, o qual assegura

o cumprimento das expectativas de conduta e das normas, sem as quais não podem existir grupos sociais e sociedade, bem como assegura os limites da liberdade humana na rotina do cotidiano e é um instrumento de socialização dos membros do grupo ou da sociedade. As normas que se estabilizam com o controle social configuram a imagem do grupo ou da sociedade. Não há alternativas ao controle social.

Dessa forma, o controle social é uma condição que não pode ser renunciada pelo sujeito em sociedade. Nessa linha, o controle social só pode existir no contexto social, com o estabelecimento de regras a serem cumpridas.

Na visão de Aniyar de Castro (1987), o controle social:

não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante (CASTRO, 1987, p. 119).

Para Castro (1987), não se pode negar que o controle social só atua para aqueles que atentam contra as normas do Estado, que são elaboradas pela burguesia. Tivemos exemplos históricos, no Brasil, em que insurgir contra a Ditadura Militar, opressora, era atentar contra o próprio Estado - hipocritamente em defesa da família. E que o direito só existe, na sua plenitude, para aquelas figuras citadas anteriormente que têm condições econômicas de contratarem os melhores advogados, fulminadores de processos que contenham um mínimo erro técnico.

Entretanto, convém mencionar que, na estrutura burocrática capitalista, o Estado passou a ocupar o controle social, a título de

exemplo, como recentemente aconteceu a invasão aos prédios dos três poderes com sede em Brasília. Uma multidão transgrediu as leis do Estado democrático de Direito, com um elevado número de presos que, dentro do devido processo legal irão responder pelos crimes cometidos.

EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E SUAS ESCOLAS

A evolução histórica do Direito Penal é importante para a compreensão correta das ideias e dos princípios que norteiam o sistema penal contemporâneo. A ideia de punição foi surgindo e evoluindo desde o nascimento do ser humano. Dessa forma, o Direito Penal se transforma com a mudança da própria natureza humana. À medida que o homem busca sua vida em sociedade, ele começa a regular sua convivência de acordo com regras destinadas a promover a harmonia em seus relacionamentos (JOLO, 2013).

Ainda com aporte nas ideias de Jolo (2013), punir pessoas cujas ações são prejudiciais a outras pessoas ou cujas ações violam a moral e os bons costumes que existem desde os primórdios da humanidade. O Direito Penal estabelece a forma de aplicação dessas punições, que evoluem ao longo do tempo e à medida que o comportamento e o pensamento da sociedade mudam. Pode-se dizer que o Direito Penal nasce com as pessoas e evolui com as pessoas. A ideia original do Direito Penal se expressa por meio da vingança criminal, que se divide em três tipos, a saber, vingança privada, vingança divina e vingança pública. Durante a vingança privada, quando um crime for cometido, a vítima reage a ele, familiares e até membros de seus grupos sociais. Dessa forma, sendo desproporcional ao comportamento criminoso, afetando não apenas o agente do crime, mas todo o grupo social.

Com efeito, dois estatutos importantes encontraram vingança privada: o talião (“olho por olho, sangue por sangue, dente por dente”) e a composição (JOLO, 2013, p. 2). Na verdade, não é exatamente uma punição de retaliação, mas um meio moderador de punição, a primeira noção de proporção entre o crime e a punição resultante, consiste em aplicar ao ofensor, na mesma proporção, o dano que infligiu à vítima. Nesse sentido, as Seções 209 e 210 do Código de Hammurabi (2.083 a.C.), respectivamente, estabelecem: “Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto” e “Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele” (JOLO, 2013, p. 2-3).

Ainda com aporte em Jolo (2013), o autor apresenta que, a Bíblia também afirma, no capítulo 24 verso 17 do livro de Levítico, que “quem matar a alguém certamente morrerá” (BÍBLIA, 2009). Da mesma forma, a Lei das Doze Tábuas é retirada do artigo 11 na seção sétima referente aos delitos, que estabelece que “se alguém ferir a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo” (MEIRA, 1972, p. 172). Depois, há a ideia de combinações, que consistem em um sistema no qual os infratores podem comprar sua liberdade. Também foi aceito pelo Código de Hammurabi (Babilônia), pela Torá (Hebreus) e pelo Código de Manu (Índia), e foi amplamente aceito no Direito germânico, constituindo um dos precedentes modernos para reparação de danos no Direito Civil e em Direito Penal (JOLO, 2013).

Considerando a forte influência da religião na vida dos povos antigos, surgiu um período de vingança divina. O Direito Penal é fortemente influenciado por crenças religiosas nesse período, pois existe uma cultura e crença de que o crime deve ser suprimido como gratificação aos deuses por infrações cometidas em ambientes sociais. Sobre a vingança divina explica Noronha (2001):

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido (NORONHA, 2001, p. 21).

Nesta fase, os castigos impostos pelo clero eram administrados pelos padres, que prescreviam castigos severos, cruéis e desumanos, tendo como principal objetivo a intimidação na sociedade. Este é o Direito Penal religioso, cujo objetivo é purificar a alma do criminoso pela sanção. Seus princípios podem ser atestados nos Códigos de Manu (Índia) e Hammurabi, assim como no Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia. Um exemplo disso é o Artigo 6 do Código de Hammurabi, que diz: “Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto” (TAGO, 2021).

Nesse contexto, assumindo maior desenvolvimento social, a vingança pública é praticada, mas seu conteúdo ainda é permeado por influências religiosas, o poder de punição também é exercido pelo soberano, conforme sua vontade, em nome de Deus. Sobre este tema, o autor Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 31) explica o seguinte: “a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época”. Fase que corresponde à evolução da aplicação da pena, apesar da falta de garantias para o criminoso, pois confere ao Estado a aplicação da pena, ainda que a exerça com excessiva severidade, mas representa uma limitação das ações do indivíduo.

Convém aqui abordar brevemente as Escolas: A Escola Clássica foi fundada nas ideias iluministas que circulavam na época e foi defendida por escritores, pensadores, filósofos e dogmáticos

que compartilhavam essas ideias. Segundo Basileu Garcia (1982, p. 29):

A Escola Clássica comparava a alma humana a uma balança, em cujos pratos estavam os motivos de nossas ações: a vontade, poderosa e decisiva, seria capaz de fazer subir o prato que apresentasse os motivos mais pesados, mesmo contra a lei da gravidade. No livre arbítrio está o fundamento da imputabilidade moral, que é por sua vez o fundamento da responsabilidade penal. Só se pode imputar delito a alguém, quando dotado de livre arbítrio, quando possua a liberdade de optar entre os motivos (GARCIA, 1982, p. 29).

De acordo com Luiz Regis Prado (2011, p. 90), os pressupostos básicos da escola são:

- a) o Direito tem uma natureza transcendente, segue a ordem imutável da lei natural: O Direito é congênito ao homem, porque foi dado por Deus a humanidade desde o primeiro momento de sua criação, para que ela pudesse cumprir seus deveres na vida terrena. O Direito é a liberdade. Portanto, a ciência criminal é o supremo código da liberdade, que tem por objeto subtrair o homem da tirania dos demais, e ajudar-se a livrar da tirania de si mesmo e de suas próprias paixões. O Direito Penal tem sua gênese e fundamento na lei eterna da harmonia universal;
- b) o delito é um ente jurídico, já que constitui uma violação a um direito. É dizer: o delito é definido como infração. Nada mais é que a relação de contradição entre o fato humano e a lei;

- c) a responsabilidade penal é lastreada na imputabilidade moral e no livre arbítrio humano;
- d) a pena é vista como meio de tutela jurídica e como retribuição da culpa moral comprovada pelo crime. O fim primeiro da pena é o restabelecimento da ordem externa na sociedade, alterada pelo delito. Em consequência, a sanção penal deve ser afliitiva, exemplar, pública, certa, proporcional ao crime, célere e justa;
- e) o método utilizado é o dedutivo ou lógico-abstrato;
- f) o delinquente é, em regra, um homem normal que se sente livre para optar entre o bem e o mal e preferiu o último;
- g) os objetos de estudo do Direito Penal são o delito, a pena e o processo.

Três grandes pensadores são considerados os precursores da escola clássica: Anselmo Von Fewerbach, na Alemanha; Gian Domenico Romagnosi, na Itália; e Jeremiah Bentham, na Inglaterra. A escola é caracterizada por dois períodos: o período filosófico (idealizado por Cesare Beccaria) e o período jurídico (idealizado por Francisco Carrara), sendo este último mais importante para a análise jurídica (JOLO, 2013).

Nesse diapasão, temos a Escola Positiva, uma nova tendência da Filosofia, foi iniciada pelo pensador e filósofo Augusto Comte. Os positivistas proclamaram uma nova concepção do Direito e, portanto, uma nova concepção do crime. Assim, para os defensores dessa escola, o direito é fruto da vida social, mudando no tempo e no espaço de acordo com as leis da evolução.

Nesse período, destacou-se o médico e professor italiano Cesar Lombroso, que estudava os criminosos sob o ponto de vista biológico e acreditava que o crime é uma manifestação da

personalidade humana e produto de vários motivos. Noronha (2001) em diálogo com as ideias de Lombroso entendia que:

[...] o criminoso é um ser atávico, isto é, representa uma regressão ao homem primitivo ou selvagem. Ele já nasce delinquente, como outros nascem enfermos ou sábios. A causa dessa regressão é o processo, conhecido em Biologia como degeneração, isto é, parada de desenvolvimento (NORONHA, 2001, p. 35).

Entrementes, outro pensador da escola foi Rafael Garófalo, que publicou o livro *Criminologia*, no qual estudou crime, transgressores e punição. Assim, Garófalo (1925 *apud* NORONHA, 2001, p. 38) afirma:

[...] a ofensa feita à parte do senso moral formada pelos sentimentos altruístas de piedade e probidade – não, bem entendido, à parte superior e mais delicada deste sentimento, mas à mais comum, à que considera patrimônio moral indispensável de todos os indivíduos em sociedade.

No entanto, a Escola Positiva tem sua maior representação em Henrique Ferri, o fundador da Sociologia Criminal. Era considerado discípulo de Lombroso e defendia a importância dos três fatores causais do crime, nomeadamente os fatores antropológicos, sociais e físicos. Ele dividiu os criminosos em cinco categorias: natural, insano, habitual, acidental e passional.

Não obstante, surgiram as Escolas Ecléticas, como a terceira escola e a escola moderna alemã, com base nos princípios da Escola

Clássica e da Escola Positiva. Segundo Julio Fabrini Mirabete (2010):

Aproveitando as ideias de clássicos e positivistas, separava-se o Direito Penal das demais ciências penais, contribuindo de certa forma para a evolução dos dois estudos. Referiam-se os estudiosos à causalidade do crime e não à sua fatalidade, excluindo, portanto, o tipo criminal antropológico, e pregavam a reforma social como dever do Estado no combate ao crime (MIRABETE, 2010, p. 22).

Os principais pensadores dessas escolas foram os filósofos Bernardino Alimena, Giuseppe Impalomeni, Carnevale e Von Liszt (JOLO, 2013).

Nesse sentido, cabe ao Direito Penal gerir os nossos atos, incluindo a punição e a aplicação das sanções para cada violação. Ele é uma área jurídica responsável por atribuir penas aos delitos cometidos na sociedade, tendo como base as leis originadas do Poder Legislativo.

Não obstante, não há como falar sobre Direito Penal sem falar do Código Penal, que é constituído por um conjunto de leis e normas, fundamental para manter a vida segura e a convivência harmoniosa. As leis do Código Penal não podem ferir a Constituição Federal, precisam ter sintonia, ou seja, não devem contradizer uma à outra. O Código Penal passa por alterações constantemente, de acordo com a nossa evolução enquanto sociedade.

O Direito penal, como o próprio nome nos faz refletir, é o direito das penas. É a parte do Direito que o Estado literalmente entra com o seu braço forte. Beccaria (2015, p. 18-19), no seu livro “Dos delitos e das penas”, afirma que “as leis foram as condições que

agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra”. Dessa forma, o Pacto Social proporciona direitos e deveres recíprocos entre o Estado e os cidadãos.

De acordo com Foucault (2007), as prisões constituem-se como uma nova configuração social pautada na “disciplina”, construída a partir das relações de poder que agem sobre os corpos dos sujeitos. Esse sistema instaura uma ideologia de submissão, baseada na correção dos indivíduos por meio da vigilância e da punição.

Para contribuir nesta reflexão, Luigui Ferrajoli (2010) afirma que a:

história das penas é mais horrenda e infamante que a própria história dos delitos, posto que enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, organizada por muitos contra um (FERRAJOLI, 2010, p. 310).

Nesse contexto, o Estado exercendo o direito de punir, e para tanto durante execução penal, o poder público não poderá agir com desprezo aos direitos e às garantias fundamentais dos presos, em face a Constituição Federal e a Teoria do Garantismo Penal. Dessa forma, causando o mínimo possível de danos ao apenado.

O inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal garante o respeito à integridade dos presos, visando o respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo em casos de pessoas que estejam cumprindo penas privativas de liberdade. Nesse contexto, convém mencionar que o Código Penal em seu artigo 38 traz nos regulamentos das penitenciárias medidas que ponham em risco a

saúde do preso e sua “dignidade humana”. As previsões legais sobre a integridade dos presos devem ser respeitadas.

TEORIA DO GARANTISMO PENAL

O Garantismo é uma teoria jusfilosófica, cunhada por Luigi Ferrajoli no fim do século XX, com raízes no Iluminismo do século XVIII, que pode ser entendido de três formas distintas, mas correlacionadas: como um modelo normativo de Direito, como uma teoria crítica do Direito, e como uma filosofia política. Entretanto, nessa investigação teremos aporte como uma teoria crítica do direito.

A Teoria Geral do Garantismo, derivada da matriz iluminista já referido acima, é responsável por articular os argumentos filosóficos, jurídicos e políticos que dão origem ao Estado de Direito (CADEMARTORI, 1999). A história provou que a doutrina da garantia penal se originou na Europa como uma tendência da criminologia crítica, mas somente na Itália a consolidação de ferramentas teóricas e acadêmicas apareceu em resposta ao uso flexível do Direito Penal pelo Poder Público (SWAANINGEN, 2002).

Quanto ao desenvolvimento da Teoria do Garantismo Penal, é importante citar o professor Luigi Ferrajoli, cujo estudos se baseiam na proteção do cidadão contra o poder punitivo do Estado, ou seja, o mais fraco é relativo ao mais forte. Sua teoria gira em torno do "respeito aos Direitos do Homem", que visa proteger os cidadãos da imposição arbitrária do Estado, na chamada punição “direito-dever”, e busca garantir a construção ideal, que, segundo Luigi Ferrajoli (2006, p. 91) pode ser vista:

Antes de tudo, é necessário recordar que o garantismo nasce do âmbito dos direitos individuais, na tradição iluminista, como forma de limite ao poder soberano estatal (liberdade pessoal, de consciência, etc.), sendo necessário precisar, ainda, que teve muita influência nesse processo a estipulação dos direitos positivos sociais, agregados aos direitos negativos de liberdade.

Na lógica garantista e do minimalismo, o Direito Penal deve ser apenas uma resposta aos problemas sociais universais e duradouros, não às situações atípicas e excepcionais. O caráter geral e abstrato da Lei Penal deve ser preservado, enfatizando a ameaça às garantias jurídicas inerentes ao Estado de Direito, constituindo legislação penal urgente (BARATTA, 1986).

Inferese que o professor Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2006) parte do pressuposto de que o atual Estado de Direito, embora se mantenha como fiador, apresenta uma tendência neoabsolutista, principalmente quanto à legislação penal emergencial como pretexto para defender a sociedade, mas na verdade serve apenas a certos interesses departamentais.

A fim de combater a criminalidade, foram promulgadas leis de emergência para violações de Direitos Humanos com o objetivo de aumentar as penas. Este é o “Movimento de Lei e Ordem” que surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970, e sua ideia era suprimir e expandir as leis criminais o máximo possível. “A pena, a prisão, a punição e a penalização de grande quantidade de condutas ilícitas são seus objetivos” (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 07).

Os defensores do Movimento de Lei e Ordem veem isso como a única solução para reduzir crimes como homicídio, tortura, tráfico de drogas e muito mais. Eles entendem que, ao intensificar a punição, afastam do convívio social de “pessoas de bem” o

criminoso, para que a justiça seja feita, são explicações de Moreira Neto (2005).

Como dito, o garantismo penal é uma doutrina mais ampla, mas baseada nos mesmos ideais e pressupostos, convergindo com o Direito Penal mínimo. O “Direito e a Razão” de Ferrajoli pode ser considerado como o marco teórico da doutrina da garantia penal. Estudo do qual se destacam alguns pontos, os autores traçam toda a estrutura do sistema penal garantista, bem como uma resposta à crise de legitimidade e ineficácia do sistema penal. O sistema garantista define os mecanismos institucionais destinados a garantir a maior coerência entre as normas e a eficácia na proteção ou satisfação dos Direitos Humanos (SICA, 2002). Ferrajoli (2006) aponta que:

[...] A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um (FERRAJOLI, 2006, p. 91).

Diante do exposto, o garantismo refere-se à garantia dos Direitos Fundamentais, entendidos como Direitos de Liberdade e Direitos Sociais, “representam os alicerces da existência do Estado e do Direito; que os justificam, e que propiciam a base substancial da democracia” (CADEMARTORI, 1999, p. 72).

Nesse contexto, Direito Penal e Direitos Humanos, se excluirmos os substantivos, no singular, em outros casos plurais, dois adjetivos se confrontam: “penal” e “humano”. “Penal” de pena,

“humanos” de homem, de seres humanos. Penas de um lado e humanos do outro. Porém, não devemos esquecer que ambos os adjetivos modificam um substantivo: direito e direitos, respectivamente. O direito penal é a lei que impõe punição às pessoas, enquanto os Direitos Humanos se referem principalmente ao direito de não ser punido que as pessoas desfrutam (MESSUTI, 2003).

É revelado o antagonismo entre o singular de “Direito Penal” e o plural de “Direitos Humanos”. O primeiro é o direito, único, corporificação do poder do Estado, e o segundo é a multiplicidade de direitos, não só em número, mas também em termos de titulares (MESSUTI, 2003).

Queiroz (2005) também contribui neste debate:

[...] o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o repressivo (poder negativo), e sim o configurador disciplinário (positivo), arbitrário e seletivo, vez que, renunciando à legalidade penal, confia-se às agências do sistema penal um controle social militarizado e verticalizado de uso cotidiano e exercido sobre a maioria da população, que vai muito além do alcance meramente repressivo, por ser substancialmente configurador da vida social. Afirma-se o mesmo quanto à prevenção especial – sobre os infratores, no sentido de reintegrá-los ao meio social ou ressocializá-los –, porquanto, a pena de prisão, espinha dorsal dos sistemas penais contemporâneos, confinando o infrator num ambiente antinatural (artificial), que é a prisão, ao revés de ressocializar, dessocializa, ao invés de educar, deseduca, ao invés de humanizar, perverte, estigmatiza etc. É, em si, um fator criminógeno (QUEIROZ, 2005, p. 88).

Dessa forma, o modelo garantista preconiza uma racionalidade fechada, baseada na aplicação ordenada e sistemática

de princípios, que se incorporam à constituição ou à ordem evolutiva do Estado moderno de direito. O garantismo é o mais amplamente aceito, especialmente em contraste com o abuso de poder e domínio de regimes autoritários (SICA, 2002).

Segundo Jesús-Maria Silva Sánchez, escritor de influência no pensamento penal moderno, examina o reflexo do garantismo na finalidade do Direito Penal estatal contemporâneo e encontra seu papel indiscutível na contenção da violência social, contida nas respostas informais da comunidade. Nessa discussão, o valor do crime, de reduzir a própria violência do Estado e planejar para manter a prática do crime dentro de limites toleráveis, para ele só poderia acontecer com base no princípio dos garantistas. Todavia, uma característica do Direito Penal é seguir o mesmo raciocínio, enfatizando que os princípios garantistas mais importantes (legalidade, proporcionalidade, humanidade e igualdade) estão contidos na concepção formal, portanto, a informalização ou mesmo as menores intervenções podem correr o risco de deslegitimar o sistema penal semelhante ao das intervenções penais ampliadas (MONGRUEL; HERRERA; CHAGAS, 2014, p. 06).

As mulheres migrantes encarceradas no campo do Direito, terão aporte na Teoria do Garantismo Penal. De acordo com Tourinho Filho (2002), o *jus puniendi* pertence ao Estado, como uma das expressões mais características da sua soberania.

Ademais, nessa tessitura teórica para dar conta do problema que foi investigado, convém abordar os direitos humanos.

DIREITOS HUMANOS: O DIREITO DE TER DIREITO

Para Ramos (2019, p. 29), os Direitos Humanos são: “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida

humana pautada na igualdade, liberdade e dignidade, direitos essenciais e indispensáveis a vida digna”. Historicamente, as declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração francesa, configuraram a “emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento e organizações religiosas” (COMPARATO, 2019, p. 65).

Nessa perspectiva, os Direitos Humanos representam os valores essenciais retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. Dessa forma, indispensáveis para a promoção da dignidade humana. Com isso, a universalidade consiste no reconhecimento de que os Direitos Humanos são direitos de todos. A sua essencialidade implica que os Direitos Humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los (RAMOS, 2019).

Nesse quadro, Souza (2015, p. 59) argumenta que os direitos humanos têm como base dois fatores essenciais: liberdade e igualdade. A referida argumentação está pautada no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, preceito básico para que a dignidade humana seja respeitada.

Nesse contexto, os direitos são superiores às demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender às razões de Estado. Com efeito, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade quanto na sujeição passiva. Os Direitos Humanos são vetores em uma sociedade humana pautada na igualdade e na ponderação dos interesses de todos (RAMOS, 2019).

Entrementes, ainda com apoio nas ideias de Ramos (2019, p. 31), uma sociedade pautada na defesa dos direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências: inicialmente é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo “é o direito a ter direitos”, frase da Hannah Arendt (2004), e no Brasil, Lafer (2003). *A posteriori* é o reconhecimento de que os direitos de um indivíduo convivem com os direitos dos outros. O mundo dos Direitos Humanos é um mundo de conflitos entre direitos. Nos casos de coalisão do direito, existe a necessidade de ponderação. A atividade de ponderação é exercida pelos órgãos nacionais e internacionais de Direitos Humanos.

Partindo da premissa, os Direitos Humanos, no Brasil, são garantidos na Constituição Federal de 1988, consagra-se no artigo 1º o **princípio da Cidadania, Dignidade da pessoa Humana** e os **valores sociais do trabalho**. Eles ficam mais elucidados com base no Art. 5º da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), em que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

- I. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III. ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante [...].

Convém esclarecer que a Constituição de 1988 ainda dispõe de 32 incisos que tratam das garantias do preso e a Lei de Execução

Penal - LEP/7210/84, que normatizou a jurisdicionalização da pena, com a finalidade de diminuir violações e assegurar as garantias do cidadão no cárcere. Bem como o cumprimento de uma sentença e os meios para a reabilitação social do condenado, trata dos direitos nos incisos I a XV do artigo 41. Evidencia a importância que os referidos direitos devem ser respeitados (COELHO, 2011).

Nessa perspectiva, convém mencionar que além das leis já citadas os Direitos Humanos são de inserção relativamente recente. Em 1990, foi assinado o instrumento jurídico internacional sobre o tema, e a convenção internacional sobre os direitos dos trabalhadores migrantes e sua família, como resultado da preocupação com o crescente desrespeito ao direito do migrante.

Boaventura Santos (1997) sobre os Direitos Humanos analisa que o processo de globalização, as diferenças entre as sociedades ocidentais e orientais estão desaparecendo, mas surgem problemas, como por exemplo, a crise dos refugiados e a xenofobia, a qual pode ser explicada pelo multiculturalismo. Infere-se, segundo o autor, ser necessário implementar políticas de identidade, as quais possam reconhecer diferenças e garantir a visibilidade às culturas marginalizadas.

Lafer (1997, p. 55), ao dialogar com Hannah Arendt, analisa a cidadania concebida como “direito de ter direitos”, pois sem ela não se trabalha a igualdade que requer o acesso ao espaço público, pois os “direitos - todos os direitos - não são dados, mas construídos no âmbito de uma comunidade política”. Dito isto, a perspectiva defendida neste livro é situar os desafios vivenciados pelas mulheres migrantes venezuelanas encarceradas em Boa Vista/ Roraima.

O Brasil é signatário de diversos tratados e diversas convenções de direitos internacionais sobre os Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em

10 de dezembro de 1948. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovado na Conferência Especial das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951; a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Nesse canário menciona-se ainda as regras de Mandela, a primeira consta que os encarcerados devem ser tratados com respeito, valor e dignidade, sem discriminação, as regras devem ser aplicadas com imparcialidade (CNJ, 2016).

Para a efetivação dessa legislação internacional sobre Direitos Humanos, o parágrafo terceiro do Artigo 5º da Constituição assevera:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como aventado, uma outra fonte que diz respeito aos direitos do preso, é a do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, artigo 6º da resolução 7 de 11 de julho de 1994. Esta política afirma que toda pessoa tem direito a sua integridade física e moral, sendo esse o princípio fundamental, contrário a qualquer ato desumano (ITTTC, 2015).

Diante do exposto, infere-se que o preso tem vários direitos garantidos pela Constituição e por leis infraconstitucionais. Portanto, esse direito está ancorado no princípio da legalidade, o preso se torna

um possuidor de direitos em relação ao princípio da dignidade humana.

Nessa perspectiva, comunga-se com Comparato (2019, p. 539) ao analisar que o desafio que se põe para a atual e para as futuras gerações consiste em saber se a humanidade será capaz de orientar as transformações que ocorrem na sociedade para um mundo melhor.

MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: MIGRANTES E DESAFIOS AOS SEUS DIREITOS

As migrações internacionais fazem parte da Globalização, que é um processo de expansão econômica, política e cultural a nível mundial. Dessa forma possibilitam novas formas de relação entre sociedade, economia, Estado e território. Nesse contexto, através da Globalização está surgindo um processo de integração, com novas formas e lógicas de articulação territorial.

As migrações internacionais também fazem parte da história do Brasil, a contar dos registros históricos de variados períodos, dos deslocamentos de pessoas, desde sua descoberta, século XV, com chegada dos colonizadores, até os dias atuais com crescente movimento migratório de venezuelanos para o Brasil.

A partir de 2015, com o agravamento da crise humanitária na Venezuela, o fluxo de cidadãos venezuelanos para o Brasil vem aumentando. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2022, o número de venezuelanos que residem oficialmente no Brasil, são 112.260 titulares de autorização de residência temporária, válida por dois anos. 72.334 já possuem autorização por tempo indeterminado. E os refugiados reconhecidos somam 51.538. Em tramitação 93.997 pedidos de refúgio, que são

analisados pelo CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) (UNICEF, 2020).

No estado de Roraima, segundo informações do ACNUR, em 2023, vivem 87 mil venezuelanos, dentre esses 7.500 abrigados. Nesse contexto visto como “estranhos”, como desconhecidos. Dessa forma, a condição do migrante, já reflete uma situação de vulnerabilidade, principalmente quando se encontra em situação irregular. Situação agravada quando se pertence a gênero feminino e se submete à situação de cárcere. Este livro se propõe analisar a condição das migrantes encarceradas em Boa Vista/Roraima, *a priori* toma-se necessário conceituar a categoria de migrante. Castiglioni (2009), a migração pode ser compreendida como:

Um processo complexo em suas características, mensuração, causas e efeitos. O estudo da migração é relevante não só para a compreensão dos seus determinantes políticos, sociais e econômicos, como também para o conhecimento dos efeitos que ocorrem em várias esferas: o processo afeta a vida e o comportamento dos migrantes, suas famílias e suas redes parentais e comunitárias, e, em termos da estrutura da sociedade, por seu caráter bilateral, a migração provoca modificações na distribuição, na dinâmica e na composição da população, interferindo na vida econômica, política e social das comunidades de partida e de chegada dos migrantes (CASTIGLIONI, 2009, p. 39).

Já Sayad (1998) definiu enquanto categoria analítica relacionada ao trabalho, ou seja, o deslocamento, nesta perspectiva, estaria evidenciado eminentemente à busca de trabalho como sobrevivência primeira, como necessidade básica que produz o deslocamento. Sayad (1998) afirma que:

Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, neste caso, quase um pleonasma), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado a trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se está destinado a morrer (na imigração), como imigrante, continua sendo um trabalhador definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento (SAYAD, 1998, p. 54-55).

Esta categoria analítica não deixa de compor o conjunto das questões sistêmicas que produzem deslocamentos, eminentemente compulsórios ao redor do mundo capitalista. No entendimento de Sassen (2016), são expulsões marcadas pela violência sistêmica. Corroborando com Sayad (1998), Vendramini (2018) estabelece categorias analíticas na mesma perspectiva do trabalho:

Com relação ao sujeito migrante, antes de tudo ele é um sujeito da classe trabalhadora que busca reproduzir-se enquanto tal, em formas cada vez mais precárias, inseguras e vulneráveis. Vive em zonas periféricas, muitas vezes em guetos, sujeito ao preconceito e discriminação, bem como à violência. É um sujeito com família, sexo, raça, etnia, idade e escolaridade. Enfim, constitui uma massa de trabalhadores completamente disponível para a exploração, tendo que se mover entre diferentes ocupações e regiões (VENDRAMINI, 2018, p. 244).

Com efeito, trata-se de uma região marcada pela ausência de políticas migratórias capazes de abranger regiões estratégicas no

Brasil. A ausência de políticas migratórias, de maneira especial por parte dos estados nacionais, e dos governos locais, abre precedentes para atuação dos grupos especializados na exploração da condição dos migrantes e para o tráfico de pessoas (JAROCHINSKI SILVA; OLIVEIRA, 2015).

Considerado como uma das mais perversas formas de violação aos direitos humanos, as rotas do tráfico de pessoas têm aumentado na Amazônia, afetando tanto os migrantes que chegam na região quanto aqueles que se vão. Ainda com aporte nas ideias de Jarochinski Silva e Oliveira (2015, p. 164) a falta de políticas de atendimento e integração dos migrantes à sociedade de acolhida representa uma violação aos Direitos Humanos uma vez que:

A condição de *semi-cidadania* é imposta aos migrantes irregulares por um conjunto de mecanismos de poder que exerce o controle permanente sobre os destinos migratórios numa legislação que permite que as restrições sejam colocadas acima dos direitos humanos numa relação de controle e dominação. Os mecanismos de poder utilizados para a legitimação das políticas migratórias restritivas, racistas e xenófobas se apresentam sob a forma de métodos de controle elaborados conforme a ordem dos discursos forjados no contexto de uma correlação de forças desiguais onde os migrantes irregulares estão sempre em desvantagem.

As migrações venezuelanas abriram novos debates em torno da temática da feminização da migração que não é nova na região. Para Torres e Oliveira (2012), a feminização das migrações abre um debate importante no contexto migratório da Amazônia que é o tema o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, “considerado uma das mais perversas formas de violação aos direitos

humanos e uma das mais covardes formas de violência contra as mulheres” (TORRES; OLIVEIRA, 2012, p. 47).

As Nações Unidas consideram migrante todo aquele que muda a sua residência habitual para outro país, uma mudança de espaços político-administrativos com alguma duração. As definições de migração são insuficientes na aspiração de cobrir todas as dimensões de um fenômeno heterogêneo.

Do exposto, infere-se ainda que as migrações internacionais estão presentes no exercício do direito a soberania de controlar quem pode entrar, permanecer e pertencer ao Estado-Nação, que define as migrações internacionais como um processo social específico (ZOLBERG, 1989).

Ao se trabalhar com as mulheres migrantes venezuelanas, percebe-se as mudanças apontadas por Kosminsky (2007, p. 786), dadas por resultantes de três motivos:

Em primeiro lugar, o aumento do número de mulheres imigrantes. Assim, um dos aspectos que definem a “nova imigração” [...] é o seu grande contingente feminino. Em segundo lugar, a crescente influência do feminismo acadêmico, que coloca a experiência da mulher no centro da produção do conhecimento. Finalmente, a presença de um grande número de mulheres imigrantes tem acarretado implicações políticas relevantes, no sentido de reivindicações por melhores moradias e por mais extensivos serviços de assistência social, tornando-as o centro da pesquisa.

Nessa discussão, Assis (2007) discute que, no decorrer do processo histórico, as migrações internacionais se intensificaram a partir da década de 1970, ocorrendo o aumento da participação feminina nos processos de deslocamentos humanos. A autora

demonstra uma diferenciação no processo de migrantes contemporâneos em relação com os processos antecessores. Esse fator é possível devido a um sistema de comunicações e transporte que se caracterizam mais barato e eficiente, possibilitando uma diminuição das distâncias que, por sua vez, tornam-se mais frequentes os contatos entre a sociedade de origem e a sociedade de destino. Nesse contexto ainda, Assis (2007) aponta que:

as mulheres imigrantes hoje não seriam simplesmente cópias das imigrantes do passado em uma vestimenta moderna. Elas chegam com diferentes capitais humanos - muitas delas com melhor nível educacional e maior qualificação que as mulheres que chegaram no final do século XIX e início do século XX. As imigrantes contemporâneas beneficiam-se da expansão das oportunidades educacionais e de emprego, além de uma legislação liberalizante no que se refere ao divórcio e às discriminações de gênero. Embora essas diferenças sejam significativas, haveria mais similaridades que diferenças entre a vida dessas mulheres migrantes de diferentes origens nacionais (ASSIS, 2007, p. 750).

Deste modo, com apoio nas ideias de Morokvasic (1984 *apud* ASSIS, 2007), a migração das mulheres não é somente movida por fatores econômicos, mas é utilizada como forma de romper o vínculo da discriminação em que são oprimidas em seus países de origem, partindo da premissa que migrar é um direito humano, que é concedido a todas as pessoas.

Nesse contexto, é importante acompanhar a aplicação/efetividade da nova Lei de Migração no Brasil (Lei 13445, de 2017). A referida lei visa abordar o tema do migrante a partir do

ênfase da dignidade da pessoa humana, tem forte fulcro democrático e garante o respeito aos Direitos Humanos.

Do exposto, infere-se que a referida lei é um avanço no âmbito dos direitos civis e sociais. Entretanto, são grandes os desafios. Sem o domínio da língua, o maior está na questão da comunicação, seja para o trabalho, ou para estudar, a diferença no idioma, o português.

Retorna-se, então, ao debate sobre a questão do idioma, o que prejudica o relacionamento destas com seus advogados ou defensores. A sua condição de migrante reflete também na falta de informações sobre os direitos previstos na legislação brasileira, uma situação de vulnerabilidade antes mesmo de ser presa, sempre em condições de desigualdade social e de gênero já referido. A população feminina e encarcerada em Roraima é pequena, as questões relacionadas a elas em nível de Brasil são raramente discutidas e ficam na invisibilidade.

Nesse universo da migração não é possível falar de uma teoria geral que abarque todos os aspectos intrínsecos ao fenômeno migratório, pois é um processo complexo, possui características universais, uma singularidade. Por fim, abordamos neste capítulo a conjuntura teórica com aporte no Direito que dialoga com outros campos da ciência, uma pesquisa interdisciplinar. Dessa forma, esperamos ter dado conta dessa teia teórica e conceitual nesta obra. No próximo capítulo, apresentaremos os desafios e possibilidades no sistema prisional no Brasil.

CAPÍTULO 2

Desafios e Possibilidades do Sistema Prisional no Brasil

DESAFIOS E POSSIBILIDADES DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Neste capítulo tem-se como objetivo a discussão sobre o sistema prisional e sua evolução histórica. A *posteriori* uma breve análise do sistema prisional no Brasil, com enfoque no atual modelo carcerário brasileiro, que teve início nos séculos XIX, a partir das prisões em celas individuais e as oficinas de trabalho. A seguir uma breve abordagem sobre a população carcerária e a LEP (Lei de Execução Penal). E ainda nesse contexto, um debate sobre a aplicabilidade dos direitos das mulheres encarceradas e, contudo, sobre as migrantes encarceradas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Os sistemas de punições sempre estiveram presentes na humanidade. Nesse contexto, a história do sistema penitenciário está ligada à existência da pena. Com isso, Capez (2019) descreve que:

A pena é sanção penal, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2019, p. 480).

Convém mencionar que até o século XV a restrição da liberdade de movimento não era considerada forma de punição, mas

medida de proteção ao acusado. Entrementes, o conceito de restrição à liberdade de movimento, referido como "prisão", começou a ser utilizado pelos mosteiros católicos na Idade Média para punir os clérigos que não cumpriam suas obrigações, os quais eram recolhidos para meditação em salas denominadas "células", para assim alcançar o arrependimento.

A primeira Instituição Correcional foi construída em Londres a partir do século XVIII e acredita-se que seja a primeira a usar esse tipo de prisão em celas para abrigar criminosos. Nessa percepção de prisão é, portanto, um muro alto dentro do qual se escondem as duras realidades da exclusão social, geralmente construídas em locais inhóspitos ou distantes dos grandes centros (MIRABETE, 2011).

Na Antiguidade, as prisões, como as chamamos hoje, foram originalmente usadas para abrigar criminosos ou acusados que aguardavam julgamento ou execução de sentenças. Esses espaços para cativos existem desde 1700 a. C. e foram criados pelos egípcios e usados na Grécia, Babilônia e Pérsia para proteger seus escravos ou para atormentar aqueles que cometeram erros ou crimes.

Naquela época a prisão não era considerada sanção, até porque não havia lei que regulamentasse tal atitude, mas sim uma garantia de manutenção do domínio físico para que pudesse cumprir a pena que lhe fosse imposta, razão pela qual não existiam prisões nem presídios. Eram considerados crimes ou ofensas que mereciam punição: dívidas, falta de pagamento de impostos, desobediência, tornar-se estrangeiro ou prisioneiro de guerra (MIRABETE, 2011).

Nessa discussão, o Código Penal Brasileiro conceitua prisão penal como a,

[...] privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente

em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 1940).

Na Idade Média, assim como nos tempos antigos, a privação de liberdade não era considerada punição, e a prisão de indivíduos para detenção pendente de julgamento ou execução de sentença continuou. Foi nessa época que a Igreja Católica praticou seus primeiros atos de privação de liberdade como punição eclesiástica destinada a expurgar de seus monges os “pecados” cometidos, recolhendo-os e isolando-os no que é conhecido como “celas”, para que pudessem refletir e meditar sobre suas ações e se arrependessem, evitando que suas penas evoluíssem para execuções capitais ou penas alternativas.

Com aporte nas ideias de Carvalho Filho (2002) a descrição dos calabouços ou ruínas e as torres de castelos eram lugares sempre insalubres e sem iluminação. Nesse período existiam dois tipos de encarceramento: o primeiro, o cárcere do Estado, o papel cárcere-custodia, utilizado para o indivíduo à espera de sua punição. Já o segundo, cárcere eclesiástico, destinava-se aos clérigos rebeldes da época.

Nesse período eram considerados crimes: blasfêmia, quebra de contrato, heresia, traição, vadiagem e desobediência. O termo “penitenciária” surge nesse período, precedente do Direito Penal Canônico, a fonte primária das prisões.

A priori a Idade Moderna foi marcada pela representação política da monarquia absoluta. O monarca detinha o poder total. Nesse sentido, não havia necessidade de se justificar as asperezas das penas e das prisões aos indivíduos encarcerados.

A prisão era desconhecida como pena autônoma, mantendo ainda o cárcere como espaço para preservar o corpo do condenado até a aplicação do castigo. Convém ainda mencionar que a pobreza assolou a Europa entre os séculos XVI e XVII, e mesmo assim as penas de prisão permaneceram sem cumprimento, como evidência Misciasi (1999):

Para que pudesse surgir a ideia da possibilidade de expiar o delito com um quantum de liberdade, abstratamente predeterminado, era necessário que todas as formas de riqueza fossem reduzidas a forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido pelo tempo; portanto, num sistema socioeconômico como o feudal, a pena-retribuição não estava em condições de encontrar na privação do tempo um equivalente do delito (MISCIASI, 1999, p. 03).

Cabe ainda ressaltar, com aporte nas ideias de Carvalho Filho (2002), que o surgimento da pena de prisão está atrelado ao surgimento do capitalismo, simultaneamente a um conjunto de situações que levaram ao aumento dos índices de miséria no mundo e, conseqüentemente, da criminalidade, questões religiosas, guerras, devastações de países etc. Esse estado de pobreza se propagou por vários países aumentando sobremaneira a criminalidade e dando origem a motins religiosos, guerras, expedições militares e destruição do Estado, tendo como uma das conseqüências a crise do feudalismo e da economia agrária.

Entrementes, o advento do capitalismo, aliado à pobreza existente, já referido, iniciou-se um movimento para revolucionar a punição, criando penas que restringiam a liberdade, e também começou a construir e criar presídios organizados para esse fim, ou seja, para fazer cumprir essas penas A desapropriação de bens, perda

de status equiparada ao dano causado pelo crime, também continuam a ser vistas como punição ou forma de punição. Deportação, açoitamento ou punição corporal e execução de indivíduos não são mais aplicáveis devido ao aumento da incidência de crimes.

Diante da crise socioeconômica e do aumento percebido do crime, exigindo ajustes na política criminal, o clero pediu ajuda ao monarca de Londres, que destinou o Castelo de Bridwell para recolhimento, principalmente dos vadios e dos que cometeram pequenos delitos, para que fossem disciplinados (PRACIANO, 2007).

À medida que o índice de inadimplência aumenta, outros locais com a mesma finalidade são criados, conhecidos como *Houses of Corrections* (Casas de Correção). Logo depois, em 1575, foi aprovada a primeira lei referente a essas Casas de Correção. Em 1697 foi estabelecida a primeira “Casa de Trabalho” ou *Workhouse*, na Inglaterra, espalhando-se por toda a Europa (PRACIANO, 2007).

Esses estabelecimentos foram criados, conforme Praciano (2007), com a seguinte cronologia:

Em Amsterdã, em 1596 fundou-se uma casa de correção para homens; em 1597 para mulheres e em 1600 para jovens. Em 1667, em Florença, foi fundado o Hospício de San Felipe Neri para correção de crianças e jovens ‘desregrados’. Na França, em 1656 houve a primeira instituição para vagabundos e mendigos. Em Roma foi fundada a Casa de Correção de São Miguel, em 1703, para disciplinar por meio do trabalho, isolamento e disciplina, os jovens delinquentes (PRACIANO, 2007, p. 31).

A Idade Contemporânea tem como início simbólico a Revolução Francesa de 1789, marcada por transformações profundas

na organização da sociedade e também por conflitos de amplitude mundial. Com efeito, o Iluminismo foi um movimento intelectual que se estabeleceu na Europa a partir do século XVIII, e sua influência nesse período fez com que o referido século ficasse conhecido como o Século das Luzes, com mudanças significativas na política, economia e sociedade. Entretanto, o surgimento do movimento Iluminista e as dificuldades econômicas que afetaram a população, culminou em mudanças para a pena privativa de liberdade.

De acordo com Oliveira (2006) foi no final do século XVIII que ocorreu o aprisionamento do criminoso para que cumpra a sua pena. Nesse contexto, a reclusão passa a substituir a pena de morte, e a instituição prisão começa a ter caráter de sanção disciplinar.

Contudo, para Michel Foucault (1998) sobre pena-castigo à época afirma:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (FOUCAULT, 1998, p. 70).

Como referido, a afirmativa de Foucault refere-se à segunda metade do século XVIII com o nascimento do Iluminismo. O movimento intelectual defendia o uso da razão contra o antigo regime e pregava maior liberdade econômica e política. Nesse contexto, os pensadores iluministas supunham poder contribuir para

o progresso da humanidade e para a superação dos resíduos de tirania e superstição que atribuíam ao legado da Idade Média.

No período iluminista, já na fase inicial ocorreu mudança de mentalidade no que diz respeito à pena criminal. Os filósofos e juristas marcaram a história da humanização das penas. Um deles foi Cesare Beccaria (2009, p. 49-50) que em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas” publicada em 1764, alegou que:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. [...] Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro [...].

Não obstante, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis. Combateu, ainda, a violência e o vexame das penas, pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais do acusado. Sua voz ecoou a indignação com relação às penas desumanas que estavam sendo aplicadas.

Além de Beccaria, merecem distinção também outros pensadores como John Howard, que inspirou uma corrente *penitenciária* preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, e Paulo Anselmo Von Feuerbach, que publicou a primeira obra sistemática e moderna de Direito Penal (JOLO, 2013). Nesse contexto, Michel Foucault (1998) aventa que:

O protesto contra os suplicios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1998, p. 63).

As novas prisões que surgiam não possuíam nenhum princípio de normas penitenciárias, nas quais a promiscuidade e a falta de higiene eram componentes do sistema punitivo, e não havia preocupação com as medidas reeducativo-penais. A maioria dos estabelecimentos prisionais eram subterrâneos, o que causava sofrimentos cruéis ao indivíduo condenado à prisão.

Entretanto, é no decorrer do século XIX que ocorre o apogeu da pena privativa de liberdade com o objetivo de melhorar as condições de vida dos prisioneiros. No século XX há a proposta das concepções modernas de ressocialização dos homens criminosos, em que o sistema prisional passa a ter uma visão mais crítica em relação aos apenados. Nesse contexto, convém esclarecer que essa nova concepção era a humanização do preso dentro da penitenciária com a intenção de preparar o indivíduo para o convívio social.

Nessa discussão, Beccaria (2009) aborda que o ordenamento jurídico deve obedecer ao princípio da humanidade. Não se pode falar em Direito Penal influenciado pelo Iluminismo sem se ater a este princípio.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, bem como a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP), asseguram aos presos o exercício de todos os direitos não atingidos

pela perda da liberdade, incluindo o respeito à integridade física e moral, visando garantir a dignidade do preso.

A CF/88 em seu Artigo 1º, III, reconhece a dignidade da pessoa como um valor/princípio, e no artigo 5º, XLVII, proíbe expressamente a pena de morte (exceto em caso de guerra declarada), prisões perpétuas, trabalhos forçados, os quais são incompatíveis com o caráter humanitário do Estado Brasileiro e com os princípios dos Direitos Humanos.

O presidiário, não obstante tenha violado uma lei e consequentemente seja retirado da vida em sociedade, deve ter sua pena cumprida em condições de humanidade e serem-lhe assegurados os direitos que reconheçam a sua condição humana.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Historicamente, no Brasil, o início do sistema prisional deu-se através da Carta Régia Brasileira de 8 de julho 1796, que determinou a construção da “Casa de Correção da Corte” do Rio de Janeiro, fundada em 1850, primeira penitenciária do Brasil. Com o decorrer dos anos a referida Casa foi transformada no Complexo Penitenciário Frei Caneca demolido em 2010.

Nessa linha, a Constituição de 1824 determinou que as prisões separassem e punissem os réus por crimes e reabilitassem as prisões para que os presos pudessem trabalhar. O Código Criminal de 1830 introduziu a questão do aprisionamento moderno no país, a referida Constituição determinou que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, para a separação dos réus, de acordo com as circunstâncias e natureza de seus crimes” (parágrafo do artigo 179).

Foram eliminados os açoites, a marca de ferro quente e as penas cruéis. Como já foi referido, o Código de 1830 fixou a pena

de prisão simples e a prisão com trabalho, mesmo que ainda não se apresentassem propostas de organização e instituição que servissem para contemplar a nova lei (MAIA *et al.*, 2009).

O referido Código Criminal do Império do Brasil, que substituiu o Título V das Ordenações Filipinas, até então em vigor, tornou evidente a necessidade de lares correccionais e de trabalho, passando a valer pena de prisão, mais o dever de trabalhar, sendo que o trabalho cotidiano será realizado dentro do recinto prisional, porém, não havia ainda orientação sobre como organizar o trabalho. (TINÓCO, 2003).

Em 1834, por ato adicional, tanto a construção dos estabelecimentos prisionais como a organização do sistema disciplinar foram transferidos para as assembleias legislativas provinciais, que permaneceram na sede dos tribunais e subordinadas diretamente aos assuntos do Chanceler da Justiça.

Essas novas condições estabelecidas, que tornavam os estabelecimentos prisionais menos cruéis com os detentos, faziam parte da estratégia que visava recuperar os reclusos, propondo-se que lhes dessem trabalhos capazes de ajudar a combater eventuais planejamentos de novos crimes e evitar o incentivo à reincidência. Estava em pauta, também, a melhoria das condições insalubres e a redução da superlotação das instituições prisionais (MACHADO *et al.*, 1978, p. 318-319).

Segundo Carvalho (1996, p. 230), o projeto do Tribunal Disciplinar e Casa de Trabalho foi proposto pela Associação para a Defesa da Independência e Liberdade Nacional, que nasceu durante a revolta da abdicação de D. Pedro I, pelo exército e o povo. Ele afirmou que a associação era um projeto muito moral para ajudar a converter as pessoas, bem como para a repressão e controle social da população urbana.

Nesse contexto, Moraes (1923, p. 12) abordou que: “[...] a planta para a Casa de Correção do Rio de Janeiro reproduziu o modelo prisional publicado em 1826 por uma Comissão da Sociedade Inglesa para o Melhoramento das Prisões”. Como ensina Perrot (2000, p. 130), trata-se de um modelo de arquitetura panorâmica com estrutura circular que permite visibilidade e, portanto, vigilância total, uma referência à arquitetura prisional do século XIX.).

Não obstante, a Casa de Correção do Rio de Janeiro adotou o modelo alburniano, que, embora considerado menos rígido, ainda adotava como regra o silêncio, proibindo os presos de conversarem entre si e limitando o contato verbal com os guardas ao necessário, desde que feito em voz baixa e empoderada, fez com que os detentos criassem outras formas de diálogo entre si, gesticulando ou batendo nos canos ou nas paredes da cela.

No sistema prisional o trabalho atuou como um aspecto crucial do processo de ressocialização. Os prisioneiros trabalhavam sozinhos em suas celas ou participavam de pequenas oficinas coletivas. O objetivo era promover a ressocialização por meio do isolamento, trabalho e ensinamentos cristãos. O castigo físico, por outro lado, era o último recurso.

Em 1874, foram identificados problemas com a implementação e manutenção do modelo alburniano, incluindo desafios para impor silêncio durante o trabalho em grupo e execução incorreta do projeto, levando os prisioneiros a ficarem fora de vista.

Maia *et al.* (2009), analisando o trabalho clássico de Norbert Elias, aborda as mudanças ocorridas em torno das penalidades legais, que faziam parte de um processo dentro das sociedades modernas, em oposição a outro estágio que se traduzia em poder absoluto dos reis. Outrossim, o que se esperava das prisões brasileiras é que funcionassem de acordo com os princípios de uma

sociedade capaz de construir o ideal de civilização, com boas condições de higiene.

Com aporte nas ideias de Salla (1980), o qual assevera que:

[...] a construção da civilização passava necessariamente pela modernidade penal, pela construção de prisões que recuperassem o indivíduo, que o reconduzisse pela disciplina, pelo trabalho, pelo arrependimento, como ser útil para a sociedade. A intensidade com que foram formulados os debates e as divergências sobre o maior ou menor papel regenerador da prisão, sobre as condições mais duras ou penosas de atingir os condenados nada mais representou do que a clara aceitação, junto a diversos grupos, da relevância da questão prisional no próprio contexto da organização da sociedade (brasileira), ao longo de todo o século XIX e parte do século XX (SALLA, 1980, p. 04).

Em síntese, no Brasil, foi a partir do século XIX que se deu o início das prisões em celas individuais, bem como a arquitetura própria pena de prisão. No entanto, o problema da superlotação começou a surgir em meados do século XIX, quando a Cadeia da Relação ou Casa da Relação (Cadeia Velha), prisão localizada no Rio de Janeiro, tinha muito mais presos que vagas. O problema da superlotação só vem piorando ao longo dos anos.

Entretanto, com a chegada da República e escolha de novos diretores no sistema penitenciário, aparece na documentação de caráter mais oficial uma série de reclamações. Inicialmente, depreciou a condução que o Império brasileiro deu às casas de correção e de detenção, que teria produzido a situação de caos que se apresentava no retrato desse estabelecimento. Convém mencionar que a mistura de presos políticos com presos comuns, das galés, as

mudanças estabelecidas pelo novo Código Penal foram alguns dos problemas que a Casa de Correção herdou e que as autoridades republicanas precisariam solucionar (PERROT, 2022).

Ainda com aporte na referida autora, apesar de todo o progresso da ciência penitenciária, do intercâmbio com experiências internacionais, não havia investimento do poder público no interior das prisões brasileiras. Podemos citar que apenas algumas obras de caráter emergencial foram executadas, contudo, as Casas de Detenção passaram todo o período da Primeira República sem grandes alterações em sua organização.

Com efeito, em análise, para Perrot (2022, p. 281) a prisão é tida como um fator de exclusão, evidência que o século XIX pouco a pouco legou à prisão de hoje. Traça, ainda, uma crítica que “[...] no interior da prisão o sistema visa a destruir qualquer comunidade, a impedir qualquer forma de sociabilidade, a fim de submeter o recluso às influências exclusivas do alto e impedir o contágio do vício, essa cólera”.

Nesse contexto, a referida autora acima, fez contundente crítica ao sistema prisional, que se fundamenta primeiramente na “classificação”, na separação dos sexos, “[...] que os dois sexos nunca se vejam, nunca se ouçam, nem sequer assistam em comum, ainda sem se ver, ao ofício divino”. Ademais, o isolamento total do indivíduo é consequência lógica dessas subdivisões *ad infinitum*. O recluso, em primeiro lugar, perde seu nome, que é substituído por um número, a fim de não deixar traços de sua passagem na casa. É-lhe imputado o silêncio, só os gritos atravessarão, pois não é mal que sintam medo: “[...] nós queremos que os detentos não possam se ouvir a falar, mas não pretendemos que não se ouçam a gritar” (PERROT, 2022, p. 284-285).

A finalidade desse isolamento deveria permitir uma reeducação integral do culpado. Quanto à educação, limitar-se-á às

noções elementares de leituras, escrita e contas. A prisão é um lugar para o indivíduo sair regenerado, um trabalhador com quem sonham os textos, entretanto sai um homem destroçado em seus mecanismos físicos e morais, isso quando ela não o destrói, pois, a alta taxa de mortalidade é denunciada por inúmeros médicos. A prisão mata, é mais fácil viver vinte anos no trabalho forçado do que seis anos na prisão (PERROT, 2022, p. 284-285).

Nesse sentido Camelutti (2009, p. 107) analisa que o:

condenado pela justiça é o pobre, por excelência. Não há uma necessidade mais angustiosa que a necessidade do amor. É necessário vê-los, dentro de um grosseiro uniforme com grandes listras, feito para separá-los dos outros homens, alçar sobre nós uma olhada, na qual se expressa, ainda quando se trate de se ocultar, o sentido mortífero da sua inferioridade, para compreender o bem que pode proporcionar a eles um sorriso.

Com aporte nas ideias de Teles (2006, p. 49) o sistema penitenciário brasileiro passou por uma série de reformas no decorrer dos anos. Ao se deparar com a fome, desemprego, miséria e outros problemas sociais que o país enfrentava, sendo imprescindível citar o aumento da criminalidade, “[...] na década de 1980, os problemas eram enormes. O sistema penitenciário mostrava uma superlotação carcerária jamais vista, com um número elevadíssimo de mandados de prisão sem cumprimento por impossibilidade de encarcerar novos delinquentes”.

Convém mencionar ainda nessa discussão as diferenças que devem existir entre as penitenciárias de homens e mulheres, de acordo com o art. 90, a masculina deverá ser construída em local afastado do centro urbano a uma distância que não restrinja a

visitação. Já no caso das Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, o art. 91 preconiza que estão destinadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto (condenados à pena de detenção e reclusão superior a 4 anos, desde que não exceda a 8 anos, ou quando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não forem favoráveis ao condenado, mesmo que cominada pena igual ou inferior a 4 anos (BRASIL, 1940).

Nesse segmento, são requisitos básicos das dependências coletivas a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena, devendo haver relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos.

Entretanto, essa legislação trata também da Casa do Albergado, que está expressa no art. 93 e destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, e ainda: “O prédio deverá ser em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga” (BRASIL, 1984, art. 94).

No que tange à cadeia pública (Art. 103), esta é destinada ao recolhimento de presos provisórios. Em suma, teoricamente, cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Dessa forma, tal estabelecimento será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências previstas na Lei n.º 7.210/84, em seu artigo 88 e seu parágrafo único.

Nesse quadro convém abordar que em 1988 foi promulgada Constituição Cidadã, que trouxe à luz a necessidade de ampliar os direitos fundamentais e sociais, com respeito à dignidade humana,

como se percebe em seu artigo 6º, que garante saúde, trabalho, educação para todos de forma igual e consigna ser dever do Estado.

O presente estudo ratifica desafios a serem enfrentados, tais como a superlotação das celas dominadas por facções criminosas como Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e outras. Junte-se, ainda, a insalubridade, a proliferação de epidemias e o consumo de drogas. Embora o sistema prisional brasileiro tenha melhorado em termos de organização legislativa e punição individual, ainda está assentado no campo teórico concernentemente à implementação efetiva da legislação de execução penal com os princípios e as normas de Direitos Humanos. Vê-se, portanto, que existem avanços obtidos em diferentes frentes, entretanto, as prisões no Brasil apresentam problemas conjunturais. (MASULO, ROCHA, MELO, 2020, p. 02). Todavia, precisa desenvolver mais políticas públicas que promova a reintegração a sociedade.

Nesse contexto, cabe uma reflexão com assente nas ideias de Foucault (2011):

a punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples ideia de delito despertará o sinal punitivo (FOUCAULT, 2011, p. 101).

Por fim, indiscutivelmente houve crescimento dos crimes cometidos por homens e mulheres no Brasil, gerando, com isso, superlotação e precariedade na forma de viver dos apenados. Deve-se considerar que a população carcerária masculina tem um número maior de detentos, obrigando o Estado a estar mais presente para

atender as demandas deste grupo, desenvolvendo políticas públicas que promovam a sua reintegração a sociedade, cumprindo a legislação existente.

A POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Destarte, com aporte nas informações apontadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, em 2023. É importante ressaltar que nesse contexto, que o Brasil ocupa a terceira posição mundial de população carcerária. Com efeito, há um déficit de 171.636 vagas no sistema carcerário. O Estado de São Paulo lidera a lista com a maior população carcerária do Brasil.

Segundo Macaulay (2006), as condições de detenção extremamente “cruéis, desumanas e degradantes” levaram a inúmeras rebeliões e ao aumento da capacidade estratégica do crime organizado. Adorno (2006) afirma que existe uma relação com o crime organizado, uma consequência da política de maior encarceramento. Dessa forma, o crescimento dos grupos criminosos elevou o aumento dos conflitos internos e de rebeliões.

Convém mencionar as diversas modalidades de crimes que aumentaram nos últimos anos no país, estando em destaque os crimes de homicídio. Em análise, o caso brasileiro assemelha-se ao norte-americano. As prisões não estão repletas de criminosos perigosos e violentos, mas de condenados por negócios com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, ou seja, condenados caracterizados por crimes não violentos à pessoa. Wacquant (2001) aponta que a penalidade neoliberal é norteadada pelo paradoxo de remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social.

Sobre o grau de instrução, do total de presos, 89% não haviam passado do ensino fundamental, mostrando que a maioria das pessoas encarceradas é de baixíssima escolaridade. Wacquant (2001), analisa a passagem do modelo taylorista/fordista para o neoliberal, observa-se que essa transição trouxe como consequência um novo perfil de trabalhador mais técnico e qualificado, e na desqualificação de antigos perfis de trabalhadores. Agrava-se no mundo pós-contemporâneo com a migração da sociedade da informação para a sociedade convergente, onde a tecnologia digital passou a ser o novo território, gerando os denominados “analfabetos digitais”.

Nesse sentido, a reclusão, que antes visava o controle das populações desviantes, passa a assumir lugar central no sistema de controle do mercado de trabalho desqualificado, a título de exemplo os guetos urbanos com vistas a apoiar a disciplina do trabalho assalariado ressocializado.

Convém mencionar que de acordo com o artigo 5º, inciso XLIX da CF/88, assegura-se ao condenado o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante, direitos estes também assegurados internacionalmente pelo Pacto de San José da Costa Rica. No que tange à legislação, o sistema prisional brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (LEP).

Nessa discussão o artigo 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, menciona que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984, Art. 1º)”, pois esta trata das garantias e deveres impostos aos presos e do sistema vigente, e os coloca justamente sobre os presos em geral.

Não obstante, pode-se afirmar, que apesar de assegurados alguns direitos no Código Penal, as políticas para garantir a efetividade desses direitos só foram criadas a partir de 1984 com a criação da LEP já mencionada. Dessa forma, ela passou a regular os direitos e deveres da população aprisionada, bem como estabelecer normas fundamentais a serem aplicadas durante o período de prisão, sanções de disciplina e avaliação dos presos. E, mais:

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Nessa senda, é importante enfatizar que a referida Lei serve como guia para classificar os detentos de acordo com seus antecedentes e personalidade, e ao mesmo tempo orientar a execução criminal de acordo com as condições individuais e se esforçar para aplicar as penalidades de forma justa. Assim sendo, o artigo 10 expressamente prevê: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984, art. 10)”, e coloca a responsabilidade pela assistência material, sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa para o Estado.

Além desses direitos citados, o artigo 41 da LEP tratou de elencar outros direitos da população prisional igualmente importantes, quais sejam:

- I. alimentação suficiente e vestuário;
- II. atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III. Previdência Social;
- IV. constituição de pecúlio;

- V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI. chamamento nominal;
- XII. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Não obstante, ainda que privado de sua liberdade, o condenado preserva direitos básicos para preservação de sua integridade física e dignidade enquanto ser humano, legalmente protegida, seja pelo próprio texto constitucional, como pela legislação infraconstitucional e por tratados internacionais.

Cabe ainda, mencionar a estrutura dos órgãos da execução penal. De acordo com o Artigo 61, são órgãos de aplicação da lei de execução penal:

- I. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II. O Juízo da Execução;
- III. O Ministério Público
- IV. O Conselho Penitenciário;
- V. Os Departamentos Penitenciários;
- VI. O Patronato;
- VII. O Conselho da comunidade;
- VIII. A Defensoria Pública (BRASIL, 1984, art. 61).

Nessa conjuntura, de acordo com o art. 65, a Execução Penal compete ao juiz indicado na Lei de Organização Judiciária local, a quem cabe decidir os incidentes da execução penal e garantir os direitos dos presos e internados, ou seja, preside o processo de execução. No entanto, nos termos do artigo 67, ao Ministério Público caberá fiscalizar a execução das penas e das medidas de segurança.

Além disso, o Conselho Penitenciário, órgão colegiado que tem a função consultiva (emitir parecer em pedidos de indultos e livramento condicional) e fiscalizadora (inspecionar os Estabelecimentos Penais e dar assistência aos egressos). Já o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional que dá apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, este é o primeiro dos órgãos da execução penal,

mediante informações para aperfeiçoamento das políticas públicas (SENAPPEN, 2023).

A LEP dispõe sobre regimes, saídas, penas, sobre os tipos de presídios e suas destinações, criando padrões, inclusive estruturais, que ofereçam condições dignas e humanas de reclusão para obtenção de êxito na ressocialização.

Vale lembrar também que os estabelecimentos penais são locais destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Quanto aos presos provisórios, que aguardam julgamento, estes devem ficar separados dos presos com condenação definitiva, nos termos do artigo 82 da LEP.

Essas unidades penais devem oferecer áreas de assistência, saúde, trabalho, recreação e práticas esportivas, reproduzindo as condições de trabalho e moradia da sociedade, objetivando a reeducação e ressocialização do condenado e sua inserção na sociedade após o cumprimento da pena. Os estabelecimentos destinados às mulheres devem possuir berçários e creches, além de contar com agentes penitenciários exclusivamente do sexo feminino, para manutenção da segurança interna, conforme artigo 83, § 2º da LEP.

Nesse sentido, o artigo 85 da LEP prevê que a lotação dos estabelecimentos penais deve ser compatível com a quantidade de vagas disponíveis e sua estrutura, sendo o controle destas questões de competência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Contudo, com aporte nos dados de Rosa Camila, (2020, p. 34), a realidade do sistema prisional brasileiro é oposta ao proposto pela Lei de Execução Penal, apresentando um cenário de violações aos direitos fundamentais dos encarcerados.

É de bom alvitre destacar as informações do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais

disponibilizados pelo CNJ, demonstram que existem atualmente 2.770 estabelecimentos penais no Brasil com 392.340 vagas ocupadas por presos (desse total, 242.932 são presos provisórios), com déficit de vagas no montante de 255.070. O Relatório do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN, 2020, p. 36-37) afirma:

Caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil, ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade. **Apenas 9% das unidades prisionais possuem celas específicas para estrangeiros e para indígenas**, e por volta de 15% dos estabelecimentos têm celas específicas para idosos e para lésbicas e gays, bissexuais e transgêneros – LGBT. Em relação à adaptação das unidades prisionais visando a acessibilidade de pessoas deficientes, verificou-se a existências de módulos, alas ou células acessíveis somente em 6% das unidades (DEPEN, 2020, p. 36-37).

Ainda nessa discussão, a LEP em seu artigo 88 afirma que “o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Contudo, a Lei contrasta com a realidade prisional no Brasil, pois um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro é a superlotação.

Não obstante, no ano de 2015, em síntese no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público).

Nesse contexto, convém mencionar que foi deferido dois, dos oito requerimentos do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) descritos na ADPF 347, sendo tais pedidos a audiência de custódia, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas contados do momento da prisão e a liberação de verbas do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema prisional brasileiro ocorre uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdades aplicadas nas prisões terminam sendo penas cruéis e desumanas, o que viola expressamente a Constituição Federal. Assim, imperioso se faz a transcrição de trecho da ementa do referido julgamento:

[...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO). Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional [...] (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA).

O relator da ADPF 347 (10/04/2023), Ministro Marco Aurélio destacou que:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação,

que pode ser a origem de todos os males. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais.

Ainda destacou que,

a população carcerária brasileira enfrenta diversos problemas diariamente tais como, superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas altamente sujas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água e de material de higiene básica, falta de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, além da dominação dos cárceres por organizações criminosas, falhas no controle do cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Para o ministro, a responsabilidade por esse quadro de inconstitucionalidade não é exclusiva à União, mas sim de todos os Estados-membros.

Nesse sentido, de acordo com o STF,

a lesão aos direitos fundamentais dos presos acabaria violando o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial, motivo pelo qual justificaria um desempenho mais assertivo do próprio Tribunal. Com isso, seria incumbência da Corte remover os demais poderes da inércia, estimular debates sobre o tema e a criação de novas políticas públicas, bem como estruturar as ações e supervisionar os resultados. O Tribunal tem o

dever e obrigação de zelar pela guarda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve a Suprema Corte promover medidas que estimulem os demais poderes da República a sair do estado de inércia no que tange o sistema carcerário brasileiro, estimulando assim debates sobre o tema e a criação de novas políticas públicas, bem como estruturar as ações e supervisionar os resultados.

Em resumo, diante do exposto é notório a inaplicabilidade da LEP, considerando que é um avanço em termos da lei, mas empiricamente deixa lacunas da defesa e garantias constitucionais dos presos.

MULHERES E PRISÃO NO BRASIL: INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS

A mulher desde os primórdios da humanidade é tida como submissa, posse do homem. O papel desempenhado por ela na sociedade era secundário. No Brasil se desenvolveu uma sociedade patriarcal e machista. *A priori*, é preciso ressaltar que as mulheres são biologicamente diferentes dos homens. Essas diferenças impõem que tenham necessidades diferentes, e isso está assegurado na legislação que garante o direito das mulheres no sistema prisional, contudo, a realidade diverge da prática.

Historicamente é de bom alvitre mencionar que no século 17 o primeiro centro de detenção para mulheres foi estabelecido em Amsterdã, Holanda, em 1645. No entanto, somente em 1835 a primeira penitenciária feminina foi construída em Nova York, Estados Unidos. Nessa época a congregação da Igreja Católica Bom Pastor também estabeleceu instalações correcionais para mulheres, que funcionavam independentemente do sistema prisional formal.

Esses centros eram entidades semiautônomas (FREITAS, 2012, p. 125-126).

É claro que o debate de meados do século XIX sobre a construção de prisões ou as discussões sobre o crime, inspiradas na criminologia positivista a partir da década de 1870, não consideravam as mulheres criminosas e seu encarceramento. Os índices de criminalidade, geralmente baixos, e a detenção de mulheres parecem ter convencido reformadores penitenciários e criminologistas de que não há necessidade de se preocupar com esse problema (AGUIRRE, 2009).

Entrementes, Andrade (2011) evidencia que durante a era colonial do Brasil as mulheres eram mantidas em instituições dominadas por presidiários do sexo masculino, com poucos espaços especiais destinados a elas. Prostitutas e escravas eram alojadas com homens, muitas vezes compartilhando as mesmas celas. Esse tratamento da criminalidade feminina persistiu por séculos, pois os baixos índices de criminalidade feminina ditavam que os estados ignorassem as iniciativas relacionadas à situação das mulheres infratoras.

Nesse contexto, apesar da oposição ao estado que cede poder a grupos religiosos, a maioria das mulheres detidas cumpriu suas penas sob o controle e orientação moral de freiras religiosas. Durante a década de 1920 o Estado exerceu gradativamente maiores poderes sobre as presidiárias, mas, mesmo assim, em alguns casos as prisões estatais para mulheres permaneceram sob a administração de ordens religiosas (AGUIRRE, 2009).

Queiroz (2017) explica que o Presídio Madre Pelletier em Porto Alegre, criado em 1937, foi o primeiro presídio para mulheres no Brasil. Curiosamente não foi estabelecido pelo estado, mas por freiras da Igreja Católica, a Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D Angers.

Até então, as mulheres condenadas no Brasil cumpriam pena em prisões mistas, onde muitas vezes eram compartilhadas com homens, estupradas por presidiários e forçadas à prostituição para sobreviver. Somente após muitas denúncias e discussões por parte dos agentes penitenciários foi que o Brasil começou a construir presídios para mulheres, começando no estado do Rio Grande do Sul e se expandindo para outras partes do país.

Convém mencionar que o grande defensor das prisões exclusivas para mulheres foi José Gabriel de Lemos, um dos mais influentes personagens no debate penitenciário nas décadas de 1920, 1930 e 1940. Foi membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e idealizador da penitenciária de Mulheres do Rio de Janeiro. Nesse contexto, até então as condições em que se achavam as mulheres na cadeia e penitenciária eram péssimas (ANGOTTI; SALLA, 2018).

No Brasil, somente em 1940 o Estado tomou a primeira iniciativa concreta de encarcerar as mulheres condenadas à prisão em estabelecimentos prisionais especificamente femininos. Nesse caso o art. 29, § 2, do Código Penal de 1940 estabelecia que as mulheres deveriam cumprir sua pena em uma instituição especial ou de outra forma em uma prisão ou em uma seção apropriada de uma prisão comum e realizar trabalhos internos. Em 1941 foi criado o Presídio de Mulheres em São Paulo, ao lado do presídio do Carandiru, que poucos anos depois se tornou o Presídio Feminino da Capital (CARVALHO; FREITAS, 2016).

Como já referido, a administração dos presídios femininos ficara a cargo da Congregação Religiosa, responsável pela organização interna. No ano de 1943 estavam recolhidas 24 mulheres e era ministrado o ensino primário. Costa (1944, p. 196-197) em seu Relatório menciona, que:

De todo modo, ao entregar a administração de tais presídios para a Congregação Religiosa, estava feita uma opção quanto ao sentido da punição da mulher que vai ser responsável, portanto, pela forma de organização interna. Em dezembro de 1943, no Presídio de Mulheres de São Paulo estavam recolhidas 24 mulheres. Era ali ministrado o ensino primário e, de acordo com um relatório da época: funcionou também um curso de trabalhos de agulha, com aprendizagem de costura à mão e à máquina, bordados brancos, pontos de cruz, filé, crochê, rendas, tricô e tapeçaria. É de notar que todas, com poucas exceções, têm a tendência de trabalhar para si próprias ou suas famílias. As presas foram também empregadas em serviços de limpeza, jardinagem e lavanderia, aproveitando-se a inclinação e habilidade de cada uma (COSTA, 1944, p. 196-197).

Com efeito, essas prisões foram criadas no início de 1940 e não davam conta do número de condenadas que acabavam permanecendo nas cadeias do interior. Existe uma lacuna de informações de como eram aprisionadas nas demais cidades do país, enquanto em Porto Alegre, São Paulo e Rio de Janeiro eram geridos pelas irmãs no período de 1940 a 1980.

Entretanto, como bem apontaram os autores, as penitenciárias femininas foram criadas em um contexto específico do penitenciariismo nacional como uma via de modernização das prisões, em momento importante no processo de construção institucional nacional (ANGOTTI; SALLA, 2012, p. 70).

A LEP passou a dispor sobre a divisão dos presídios em masculinos e femininos, conforme disposto em seu art. 82, §1º, que preceitua que a mulher será encaminhada para instituição própria e adaptada às suas condições individuais.

Além disso, a Lei nº 11.942, de 2009, reformulou o § 2º e criou o § 3º do art. 83, no qual ficou estabelecido que as unidades prisionais para mulheres seriam dotadas de berçários onde as delinquentes poderiam cuidar de seus filhos, inclusive amamentando-os, no mínimo, até os seis meses de idade.

Freitas (2012) aponta que, considerando o aumento do número de presas, principalmente gestantes e puérperas, essas medidas vieram no momento certo, refletindo a implementação do princípio da humanização da pena, prevendo punição para criminosos, desde que a convivência da família seja para promover a mudança de comportamento, fator relevante no processo de conscientização e assimilação de valores positivos.

Reconhecendo a importância dos vínculos familiares e da presença da mãe para o desenvolvimento saudável dos filhos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20 de fevereiro de 2018, recurso de *habeas corpus* (HC 143.641), no sentido de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres em todo o território nacional, beneficiando as reclusas grávidas e as mães com filhos menores de 12 anos ou portadoras de deficiência, sem prejuízo, contudo, da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP):

Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do *habeas corpus*. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. Adpf 347 MC/DF. Sistema prisional

brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício.

A alocação das instituições por gênero é, portanto, uma obrigação estatal e representa um aspecto essencial para a implementação de políticas públicas específicas para esse segmento (BRASIL, 2014).

As instituições prisionais estão diretamente relacionadas com o bem-estar da sociedade e a manutenção da ordem pública por meio das diversas medidas tomadas no processo com o objetivo de proteger a vida das vítimas e testemunhas. A aplicação da medida mais extrema, que é restringir a liberdade do acusado, garante, principalmente, a manutenção do procedimento.

Com efeito, as questões relacionadas à prisão incluem a privação da liberdade de circulação de acordo com os meios permitidos, portanto, para que tal evento ocorra, precisa ser por meio de ordem escrita e fundamentada por autoridades judiciais competentes ou em situação flagrante delito.

Neste sentido, já que existem várias formas de prisão, cuja principal forma e modo de execução estão relacionadas ao encarceramento, a questão constitucional da prisão é trazida à tona no art. 5º, incisos LXI a LXVII, que dispõem que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente em exercício salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei ou em flagrante delito (SILVA, 2014).

Dessa forma, percebe-se pelo texto constitucional a existência de modalidades de privação de liberdade do cidadão brasileiro. Destaca-se a prisão penal consistente em sentença condenatória transitada em julgado, que manifestará o cumprimento da pena imposta pelo Estado-juiz, e é, portanto, repressiva, tendo como finalidade principal a materialização da sanção penal. A título de exemplo de tal medida prisional, podemos citar a condenação de um homicida, que no Tribunal do Júri foi condenado à pena privativa de liberdade.

Já a prisão processual (prisão provisória) pode ser decretada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (SILVA, 2014). O sistema processual penal brasileiro prevê duas modalidades de prisão provisória, destacando-se no art. 5º, inciso LXI, da CF/88, a prisão preventiva, tendo como pressupostos os indícios da autoria, prova da materialidade e a garantia da ordem pública, proteção econômica, aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal.

A outra modalidade é a prisão temporária, criada pela Lei nº 7.960/89, quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; for justificada em fatos novos ou contemporâneos; for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o dever do Estado não se restringe apenas a punição, mas a reintegração a sociedade.

VOZES DO CÁRCERE: ASPECTOS GERAIS DAS MIGRANTES ENCARCERADAS

Historicamente o Brasil lidera na América do Sul o encarceramento de meninas e mulheres desde os anos 2000. Segundo

dados apontados pelo Jornal Folha de São Paulo (2022) “o número de mulheres presas no Brasil quadruplicou enquanto, no mundo, a população feminina cresceu 60%, somando 740 mil mulheres.

Sem embargo, além do Brasil, o número de mulheres e meninas encarceradas aumentou de forma acentuada no Camboja, um país com corrupção endêmica, alto índice de barriga de aluguel e consequentemente o governo puniu as próprias mulheres. El Salvador, é um país aonde o número de presos está crescendo rapidamente porque o está em campanha para reprimir a violência gangues. O presidente decretou Estado de exceção em 2022, a polícia passou a fazer prisões sem mandados, depois disso o número explodiu.

Convém mencionar que na Venezuela, segundo o Observatório Venezuelano de Prisões, o país tem apenas um presídio feminino e muitas mulheres ficam nos anexos de unidade para homens. A maioria das mulheres encarceradas são jovens e pobres, existe uma superlotação crítica. São 2.560 presas mantidas em espaços improvisados, dados do ano de 2022 (GAZETA DO POVO, 2023).

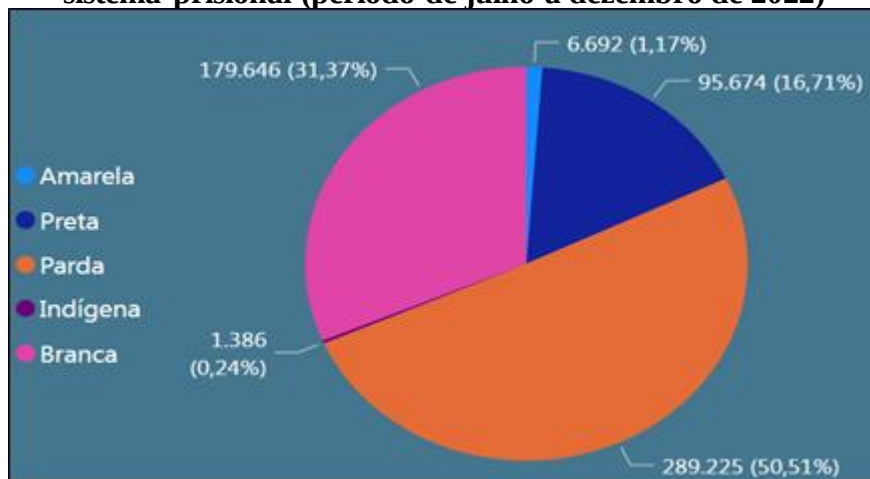
Não obstante, conforme os dados do levantamento, elas representam 6,9% da população carcerária global. Segue abaixo o crescimento da população carcerária feminina no Brasil segundo a CNN:

- 2000: 10,112 mulheres e meninas;
- 2005: 20,264 mulheres e meninas;
- 2010: 34,807 mulheres e meninas;
- 2014: 36,495 mulheres e meninas;
- 2017: 44,700 mulheres e meninas;
- 2022: 42,694 mulheres e meninas.

De acordo com o Ministério da Justiça, dados sobre o número de mulheres encarceradas no Brasil de 2016 eram na ordem de 42.355, segundo o Infopen Mulheres. O Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo, entretanto, quase metade dessas mulheres sequer foram condenadas. Os dados apontam que entre 2000 e 2017 houve um aumento de 465% nos aprisionamentos no país.

Conjetura-se que a taxa de crescimento da criminalidade feminina pode ser resultado da atual crise que ensejou desemprego, pobreza e fome, e vem deixando as mulheres mais vulneráveis ao cometimento de condutas criminosas, como o tráfico de drogas. Vale ressaltar que do ano de 2017 a 2022 a taxa vem caindo, com apenas dois índices de crescimentos que se deram nos anos de 2019 e 2021.

Gráfico 1 - População por cor/raça no sistema prisional (período de julho a dezembro de 2022)

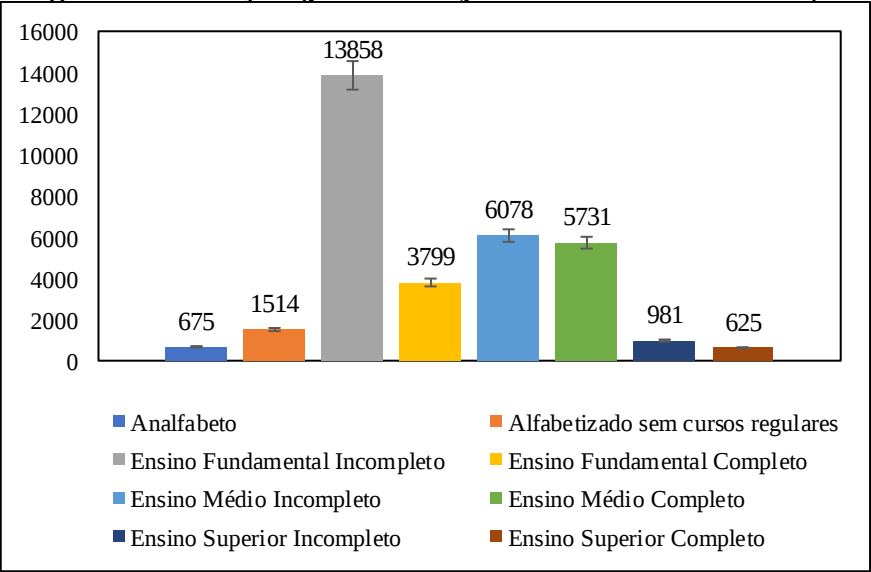


Fonte: SISDEPEN (2023).

Nesse contexto, podemos ainda apresentar que, segundo o SISDEPEN as características sociodemográficas das mulheres encarceradas, cerca de 17% das presas são negras e 50% são pardas, Gráfico 1. Informações que corroboram os dados referentes a todo o sistema prisional ao indicar que a maioria dos prisioneiros do país são jovens negros/pardos e moradores de comunidades de baixa renda.

No que tange ao grau de instrução das mulheres presas, o Gráfico 2 mostra que o ensino fundamental incompleto predomina, dessa forma 88% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído apenas o ensino fundamental, possuem baixa escolaridade.

Gráfico 2 - Quantidade de pessoas presas por grau de instrução (período de julho a dezembro de 2022)



Fonte: SISDEPEN (2023).

Com aporte em Maria Carolina Trevisan (2018, s/n), em sua análise sobre o retrato da população carcerária feminina cita Dina Alves, que escreveu o artigo intitulado “Réis negras, juízes brancos” no qual afirma: “as prisões modernas têm o ‘privilegio’ de ser o lugar onde se materializam as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização do corpo negro. A desumanização na prisão abre caminho para a criminalização pelo Estado penal”.

A realidade do sistema prisional feminino não é diferente da vivida pelo masculino, e não podemos esquecer, como tratado em capítulos anteriores, o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais assegurados na CF/88 e na LEP. Considerando todo o amparo da legislação ligada ao sistema prisional brasileiro e os direitos das mulheres, o Estado falha quando não reduz os índices de reincidência. Essa omissão estatal torna-se um dos fatores para tal reincidência, principalmente nos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Nessa oportunidade, torna-se importante compreender a dinâmica do fenômeno do encarceramento das migrantes no Brasil. Salienta-se que os primeiros documentos internacionais sobre direitos humanos, trazem uma preocupação dos países com as pessoas privadas de liberdade. Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, trouxe nos seus artigos 9º e 10 o direito à liberdade e da excepcionalidade de sua privação. Nesse contexto, ainda dispõe sobre a proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade. O Pacto São José da Costa Rica de 1969 trata dos limites da privação da liberdade e o respeito dignidade humana no tratamento das presas. Os referidos documentos acima foram adotados pelo Brasil.

Nessa discussão, a abordagem internacional sobre pessoas privadas de liberdade é mais abrangente nos documentos da ONU que estão submetidos à ratificação dos Estados. Inicialmente apresentamos as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” de

1955, atualizada em 2015, passam a ser denominadas como “Regras de Mandela”. Foi pensada pela ONU como “guia para estruturar sua justiça e sistema penais” (CNJ, 2016a, p. 11). As Regras apresentam como princípios básicos reger o sistema prisional, o respeito à dignidade humana e não a discriminação. Impõe a garantia dos direitos a educação, saúde e trabalho dentre outros.

Entretanto, convém mencionar as Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, são conhecidas como as “Regras de Tóquio” de 1990, com enfoque na aplicação das medidas alternativas à prisão, com aporte em princípios da intervenção mínima e da humanização do Direito Penal. As referidas regras, partem do reconhecimento do sistema penal como punitivista e seletivo e a da pena de prisão como ineficaz para a ressocialização dos condenados (CNJ, 2016b, p. 12).

Considerando a evolução dos documentos internacionais, em 2010, houve a criação das “Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). As referidas regras tratam do princípio da não discriminação previsto na regra seis de Mandela, o objetivo de alcançar a igualdade de gênero de forma central, buscam dar visibilidade a mulheres que sofrem diversos tipos de discriminação por serem pessoas criminalizadas e ainda por conta do gênero. Ainda sob a égide dessa norma questionamos como seria o exercício da maternidade das mulheres presas?

Nesse contexto, vai além das questões estruturais das prisões e o tempo de permanência das crianças junto as mães no cárcere. Outra questão a ser mencionada diz respeito a relação entre as mães estrangeiras e a convivência com seus filhos que permaneceram nos países de origem e ainda a aplicação da prisão domiciliar para mulheres provedoras das suas famílias que precisam do trabalho externo.

Diante dessa questão do exercício da maternidade, recentemente o ex-presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou Lei nº 14.326 de 12 de abril de 2022 que assegura à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário, o texto prevê a obrigação do poder público de promover a assistência integral à saúde da mulher e a do recém-nascido, alterando a LEP. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou em 2017, a Lei nº 13.434, que proibiu o uso de algemas na hora do parto (SENADO FEDERAL, 2022).

Ao se discutir as migrantes encarceradas no Brasil, torna-se necessário analisar o número de presos estrangeiros no território nacional. Em dezembro de 2021, o DEPEN/ MJSP informou que 1.976 estrangeiros estavam presos, além de 231 em regime domiciliar. Dados de 2017 do ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania), informam que o município de São Paulo abrigava a maior quantidade de estrangeiras presas no país, cerca de 400 mulheres, aproximadamente com 50 nacionalidades.

Convém mencionar ainda no contexto de migração que embora seja comum em dizer que os homens sempre foram pioneiros na migração, as mulheres também migraram embora ficaram na invisibilidade por muitos anos para as ciências humanas e sociais. Os registros não são suficientes para averiguar a verdadeira situação das mulheres migrantes privadas de liberdade no Brasil.

Conjectura-se que este fenômeno ocorre devido ao preconceito que a sociedade brasileira tem sobre a temática. No entanto, o assunto está ganhando a atenção das organizações mundiais nos últimos anos, pois existem aproximadamente 108,4 milhões de pessoas deslocadas à força no mundo, afirma o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Com efeito, as enormes ondas de migração tornam o debate a respeito da situação das migrantes, nos países que as recebem. As

conquistas de direitos e ascensão social da mulher, evidencia em diversos países que podemos considerar como uma contribuição para o aumento do fluxo migratório feminino.

Para Cerneka (2009), no que tange à vulnerabilidade no cárcere, a mulher estrangeira apresenta uma tripla condição, tais como: a privação da liberdade; fato de ser estrangeira e por esse motivo não ver seus direitos garantidos; ser mulher no meio jurídico-penal em que o sistema foi feito para homens. Observa-se que o encarceramento feminino é feito em locais “adaptados”, ou prédios que não condizem com a necessidade da demanda.

Nessa discussão, pessoas do sexo feminino já são vulneráveis durante o processo de migração. São vítimas de diversos tipos de violência, como abusos físicos, psicológicos e abandono de parceiros e familiares. Dessa forma, as mulheres que passam por essas experiências chegam no Brasil fragilizadas. A vulnerabilidade somada com a necessidade de inclusão social torna-se um grande desafio contra o aumento da criminalidade no país, uma vez que a condição de vida das migrantes recém-chegadas é muitas vezes precária, sendo assim um alvo fácil para a iniciação no crime.

E nessa discussão sobre o principal motivo para o encarceramento de mulheres migrantes, está o tráfico de drogas, por ser um meio rápido e de fácil acesso para a obtenção de renda financeira. A esse respeito Proença (*apud* SILVA; CRISTINA, 2020, p. 05) apresenta que o “significativo aumento de mulheres inseridas nas organizações do tráfico deve-se, em parte, ao fato de estas passarem a assumir o sustento da família e cuidados com os filhos, sendo, muitas vezes, as únicas responsáveis”. Nesse sentido cabe notar que geralmente, são mão de obra não qualificada, com baixa remuneração, e as atividades do tráfico tornam-se mais atrativas, com possibilidade de ganhos financeiros superiores, e rápidos, não requerem extensas cargas horárias de trabalho fora de domicílio.

Nesse debate, convém mencionar os inúmeros obstáculos enfrentados pelas mulheres migrantes: assistência à saúde no interior da prisão é precária, o isolamento social é maior do que os homens, as mulheres são mais abandonadas pela família ou pelo cônjuge durante o cumprimento da pena, subsiste a ausência de vínculos aptos a possibilitar saídas temporárias; há dificuldade em obter a transferência para o país de origem; a questão linguística gera prejuízos na interação no ambiente prisional e ainda na compreensão do processo criminal, da execução penal, da disciplina na prisão, e, por fim, durante a assistência médica.

Com efeito, estas enfrentam barreiras que dificultam a implementação da garantia desses direitos, visto que as presas migrantes sofrem severamente com o cárcere, por conta das diferenças culturais, distância geográfica da família e amigos, além da falta de auxílio judicial e obtenção de documentos de identificação. A documentação é fundamental para que as mulheres migrantes possam se estabelecer no Brasil e ter acesso à saúde e educação. O CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) é um documento exigido em órgãos públicos, mas para realizar este registro, os migrantes precisam da certidão de nascimento e ou um documento oficial com foto. Com isso, a inserção social e no mercado de trabalho destas mulheres é prejudicada.

Do exposto, por fim infere-se que a população feminina e migrante no Brasil é pequena, e nesse contexto são inviabilizadas, as notícias são raras e superficiais na mídia, que mais contribui para criminalização do que para conscientização dos problemas no cárcere, em uma complexa realidade vivenciada, bem como seus direitos e suas penas. Outrossim, no capítulo 3 discutiremos a partir dos conceitos e teorias desenvolvidos, o objeto da pesquisa - a invisibilidade da mulher venezuelana encarcerada na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista-Roraima, sob a ótica dos direitos humanos.

CAPÍTULO 3

*Invisibilidad das Migrantes Venezuelanas
Encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR*

INVISIBILIDADE DAS MIGRANTES VENEZUELANAS ENCARCERADAS NA CADEIA PÚBLICA FEMININA DE BOA VISTA/RR

Este capítulo tem por objetivo discutir sobre as migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR, e seus desdobramentos sob a ótica dos Direitos Humanos. Inicialmente procura situar o Estado de Roraima e sua capital Boa Vista no cenário geográfico regional. A seguir, faz breve análise sobre a nova Lei da Migração (Lei 13.445, de 2017), juntamente com a contextualização histórica da migração venezuelana para Boa Vista/Roraima e, com efeito, abre debate sobre os Direitos Humanos das migrantes encarceradas e os desafios da ressocialização, bem como o perfil destas.

A SINGULARIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA E A MIGRAÇÃO VENEZUELANA

O Estado de Roraima abrange uma extensão territorial de 225.116 km², estando a maior parte localizada no Hemisfério Norte. O Estado é cortado na sua parte sul pela linha do Equador. Possui limites comuns ao norte com a Venezuela e a República Cooperativista da Guiana; ao sul com o Estado do Amazonas; a leste, com a República Cooperativista da Guiana e com o Estado do Pará; a oeste, com o Estado do Amazonas e com a Venezuela. Roraima possui cerca de 964 km de linha de fronteira com a Venezuela e 958 km com a Guiana (SILVA, 1993).

Entrementes, o referido Estado possui uma posição estratégica, considerando que faz fronteira política com Venezuela e Guiana (Figura 1). Com apoio nas ideias de Marcano (1996), que

define “fronteira linear” ou “fronteira política” como, geralmente, produto de um tratado internacional entre países vizinhos que se concretiza através da demarcação (MARCANO, 1996).

Cumprе destacar que Pujol (1985) exprime a ideia de fronteira como a noção de espacial, significando uma faixa de território sem limite geográfico, que se define mais por seus atributos socioeconômicos que por sua realidade física. Nesse contexto, convém mencionar José de Souza Martins (1997), no qual fala que a fronteira como um lugar privilegiado para observação sociológica a fim de que se possa melhor conhecer os conflitos e dificuldades próprias da constituição do humano no encontro das sociedades que vivem no seu limite e no limiar da história.

Figura 1 - Fronteira entre Santa Elena de Uairén-Venezuela e Pacaraima-Brasil



Fonte: Machao (2018).

Nesse contexto, o Estado Bolívar é o território venezuelano limítrofe à Roraima, ou seja, a unidade administrativa mais próxima. A cidade venezuelana de Santa Elena do Uairén faz limite com o município de Pacaraima, no Brasil. A ocupação humana na fronteira Brasil/Venezuela é um processo antigo. Dessa forma, os brasileiros que vivem na fronteira não conseguiram construir uma identidade. Em décadas anteriores os principais conflitos vividos pelos brasileiros da fronteira estavam relacionados com ilegalidade de sua permanência em Santa Elena do Uairén ou em outras regiões ao sul da Venezuela, razão pela qual muitos são expulsos de onde trabalham, principalmente na extração de minérios (DIAS, 2022).

A integração terrestre do município de Pacaraima com Boa Vista é realizada pela rodovia BR 174. De Pacaraima até Santa Elena do Uairén o acesso é rodoviário, e esta é interligada a Caracas por estrada de rodagem. Verifica-se aí a existência de fronteira aberta, no qual o estudo não deve se basear apenas nas diferenças, mas também no que há de híbrido, dada a complexidade da questão fronteiriça.

O processo migratório interno sempre esteve presente na história de Roraima, desde os migrantes nordestinos seringueiros no Baixo Rio Branco, fazendeiros, religiosos, funcionários públicos e os primeiros colonos. Predominou em Roraima a migração nordestina. Destaca-se a década de 80 fomentada pela abertura do garimpo e a conclusão da BR 174 ligando Boa Vista a Manaus, inaugurada em 1977, com elevado aumento populacional.

No que dizia respeito a população urbana de Boa Vista, em 1970 era de 16.727, em 1980 pulou para 52.614, chegando ao censo de 1991 com registro de 120.157 habitantes, de forma que apenas na década de 1980 sua população urbana oscilou de 52 mil para 120 mil habitantes aproximadamente, mais que dobrou de tamanho (SANTOS; RAIMUNDO NONATO, 2016).

Dados demográficos de 2023 mostram que a cidade de Boa Vista possui cerca de 420 mil habitantes, sendo o município mais populoso do Estado de Roraima. Entretanto, convém mencionar que é a unidade federativa menos populosa do país, com uma população de 652.713 habitantes, segundo estimativa de 2021 do IBGE.

Quanto à migração venezuelana para Boa Vista/RR, pesquisas evidenciam que a partir do ano 2014 teve início o processo migratório dos venezuelanos para o Brasil, invertendo a tendência migratória que até então era de brasileiros para a Venezuela em busca de trabalhos, principalmente nas áreas de garimpo. A motivação desse fluxo migratório atual se estabelece pela crise econômica e humanitária na qual está mergulhada a República Bolivariana da Venezuela.

Silva (2017) corrobora que o movimento migratório é causado por um fator de expulsão expressivo, e estabelece uma situação de fraqueza extrema econômica e social e de segurança, fazendo com que muitos venezuelanos deixem seu país, alcançando outras localidades, na região Norte, mais especificamente Roraima.

A esse respeito pode-se estabelecer ligação com o que Betts (2013) delineou como migração da sobrevivência, mesmo a migração sendo forçada em detrimento das condições que a região de origem vem sofrendo, a existência de maiores resguardos por parte do sistema internacional, tais como os refugiados. Nessa discussão, infere-se que a fronteira de Roraima com a Venezuela é um lugar de complexidade, é a porta de entrada dos migrantes venezuelanos pela BR 174.

Segundo o Jornal Folha de Boa Vista (2020), dados da Polícia Federal informam que, de 2016 a 2019, entraram cerca de 657.819 migrantes venezuelanos, superior aos 631.000 habitantes do Estado de Roraima. Nesse sentido, a entrada de migrantes pela fronteira norte fez com que grande parte deles se concentrasse nos

municípios de Boa Vista, a capital de Estado por ter a melhor infraestrutura física, e em Pacaraima por ser o município limítrofe com a Venezuela.

Cabe ressaltar que com a vigência em 2017 da Lei de Migração, ancorada na democracia, evidencia o compromisso de garantir o respeito aos Direitos Humanos, o combate à xenofobia e a todas as formas de discriminação de imigração, a acolhida humanitária, entre outras medidas (CONGRESSO NACIONAL DO BRASIL, 2016). Nesse contexto, o governo federal brasileiro criou a Operação Acolhida, em 2018, com o intuito de receber de forma digna os migrantes e refugiados da Venezuela. Atualmente, já foram implementados treze abrigos para acolhimentos dos migrantes, sendo onze em Boa Vista e dois em Pacaraima.

Nesse debate ainda é importante abordar, com apoio nas ideias de Pacecca e Courtis (2013), a inclusão da feminização nas migrações pautada na “perspectiva de gênero”. Lagarde (1996) apresenta a inclusão da participação das mulheres no contexto migratório não apenas como quantitativo numérico, mas como sujeitos dos processos sociais, políticos e econômicos, que refinem as migrações a partir da percepção e participação das mulheres.

Nesse quadro, Oliveira (2016, p. 282) menciona que “a feminização na migração na Amazônia, seus desafios e perspectivas nas novas dinâmicas migratórias com vistas à migração interna e internacional”. Roig (2018, p. 28), abordando que uma das mudanças mais significativas nos padrões atuais de migração é que as mulheres estão migrando sozinhas.

Um breve perfil da mulher migrante venezuelana para Boa Vista evidencia que são mulheres em vulnerabilidade em busca por trabalho, saúde, escolas etc. De acordo com o ACNUR (2020), no Brasil, das 140.774 pessoas em situação de deslocamento forçado, 95% são da Venezuela. Dentre essas, 46,7% são mulheres; destas,

315 são menores de idade e 3% são idosas. Entre elas, 185 são chefes de família que vieram sozinhas com os filhos, e 135 são lactantes.

Cabe ressaltar, diante do exposto, que as mulheres migrantes venezuelanas, por um lado, são protagonistas do processo migratório e, conseqüentemente, precisam sair da invisibilidade e, por outro lado, são mais vulneráveis a emprego de produção e serviços de baixos salários, sofrem segregação por gênero e estão expostas a maior risco de exploração e violência.

Dados do sistema prisional (2023) informam que há atualmente dez migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima. Ressalta-se que ainda há poucas informações sobre essas mulheres migrantes encarceradas, objeto de pesquisa deste livro, através de análise do perfil socioeconômico e as suas condições no sistema carcerário, sob a ótica dos Direitos Humanos.

A NOVA LEGISLAÇÃO DE MIGRAÇÃO DO BRASIL (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017)

Consideram-se as migrações como um fenômeno de alcance global relacionadas ao processo de fatores políticos e jurídicos de um país. Infere-se que existe a necessidade de uma política migratória que, segundo Siciliano (2013, p. 09), trata-se de “um conjunto de medidas do governo para regular a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros do território nacional, bem como as ações destinadas a regular a manutenção dos laços entre o Estado e os seus nacionais que residem no exterior”.

O Brasil é marcado pelos fluxos migratórios desde a sua colonização, sendo claro exemplo as ondas migratórias da Europa

durante o século XIX e XX que tinham como objetivo o desenvolvimento nacional. No que tange à política de migração no país, no final dos anos 40 e no início dos anos 50 do século XX, desenvolve-se apoiada juridicamente nos Direitos Humanos, no plano internacional, em face da construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e ainda a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1980 estabelece-se o Estatuto do Estrangeiro, o qual deixa evidente em seu primeiro e segundo artigos a relação com os aspectos de natureza militar, no que concerne, especificamente, à Segurança Nacional, nomeadamente,

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. (BRASIL,1980).

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional (BRASIL,1980).

A esse respeito Oliveira (2017, p. 171) aborda que “a política migratória no Brasil vivia o paradoxo de conviver com um marco regulatório baseado na segurança nacional em plena ordem democrática”. No mais, o Estatuto do Estrangeiro, “além de ultrapassado na dimensão política”, acabava por estancar a tomada de decisões com vistas a acolher e integrar os imigrantes.

Nesse sentido, a nova Lei nº13.445/2017 nasce tendo como princípios a universalidade dos Direitos Humanos, o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo, bem como quaisquer outros tipos de discriminação, enfatizando a não criminalização da migração. Ainda busca garantir a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante, bem como sua inclusão social, laboral e produtiva por

meio de políticas públicas. É seu princípio o repúdio às práticas de expulsão e deportação coletivas.

Pode, ainda, ser destacada a questão referente à qualificação do indivíduo, pois a lei intitula *migrante*, antonomásia que remete perceptivamente ao sujeito, bem como a todos os processos que possam ser derivados do ato de migrar. Com isso, “a expressão migrante compreende imigrantes (os nacionais de outros estados ou apátridas que chegam ao território brasileiro) e emigrantes (os brasileiros que deixam o território do Brasil)” (CLÈVE *et al.*, 2014, p. 07).

Com efeito, no art. 3º da nova lei, ficou expresso que “igualdade no tratamento” e “igualdade de oportunidades aos migrantes e seus familiares” estão contidos como princípios e diretrizes que conduzem a nova política migratória do país (inciso IX). Nessa discussão convém ainda analisar o referido artigo. Dessa forma, a política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

universalidade, indivisibilidade interdependência dos Direitos Humanos;

repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e qualquer forma de discriminação;

não a criminalização da migração;

X- Inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI- acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Nesse contexto, a lei de migração traz reafirmações de princípios constitucionais que dizem respeito às penalidades, em sintonia com o Estado Democrático brasileiro.

A seguir o art. 4º da referida Lei prevê direitos aos migrantes no território brasileiro, tais como inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também são assegurados direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e dependentes; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito à associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Dentre os diversos artigos, destacam-se:

art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo.

[...]

art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

[...]

art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal .

[...]

art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado;

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo

pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI – quando houver concordância de ambos estados.

Como a Lei nº 13.445/2017 passou a reconhecer como sujeitos de direitos as pessoas estrangeiras acusadas, réus ou condenadas, os migrantes encarcerados ou internados fazem *jus* à progressão de regime e aos demais direitos da execução penal, como a saída temporária e a liberdade condicional.

O Brasil evoluiu como nação com a promulgação da nova Lei de Migração, que incorpora os Direitos Humanos, prima pela dignidade do migrante e regulamenta com respeito aspectos importantes na condução da vida. Observa-se, também, a busca por atendimento aos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário e prezam pela dignidade da pessoa, sem distinção. A título de exemplo a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender o Decreto 25.681/2018, de Roraima, que trazia medidas de segurança pública relativas ao fluxo migratório de venezuelanos e regulava a forma de acesso a serviços públicos dessa população. A ministra acolheu pedido da União formulado na Ação Cível Originária (ACO) 3121.

Nesse contexto, a ACO, o Estado de Roraima pede a adoção de providências à União para o problema da imigração, com



fechamento temporário da fronteira Brasil-Venezuela. Entretanto, a relatora negou o pedido de fechamento da fronteira formulado na ACO. Todavia, o pedido da União para a suspensão do decreto, apresentado no curso da ACO, sustentou que a norma estadual inova de forma ilegal em controvérsia que está judicializada no Supremo, devendo ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da Justiça. A relatora solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) sobre o pedido e a mesma opinou pela suspensão do decreto. Cabe mencionar a Decisão (AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121 RORAIMA), eis:

Sem adentrar no mérito quanto à ilegalidade, inconstitucionalidade ou mesmo violação de tratados internacionais, cuida-se, de forma evidente, da fixação de medidas alternativas restritivas a estrangeiros, especialmente venezuelanos, voltadas à tentativa de diminuição do fluxo migratório.

Em análise preliminar do caso, a ministra Rosa Weber verificou que a norma estadual afeta princípios em exame na ACO, altera substancialmente o estado de fato e de direito, além de propiciar a obtenção dos resultados almejados pelo autor “de forma oblíqua”. A negativa do fechamento da fronteira foi fundado em princípios voltados às garantias individuais dos imigrantes, e da leitura do decreto estadual, segundo a ministra, extraem-se indícios de que seu teor pode inviabilizar tais garantias. Assim, a Ação Cível Originária 3.121 Roraima deflagra:

A permanência dos efeitos de ato que, eventualmente, possa ser reconhecido nestes autos como atentatório à dignidade da justiça não deve ser tolerada, sob pena de inocuidade do zelo a direitos e valores cuja

proteção merece resguardo nos termos já consignados na decisão anterior.

A ministra determinou a suspensão do decreto estadual e a nova convocação das partes para tentativa de conciliação, “não apenas pelo dever legal de estimulá-la”, mas também, segundo ela, para evitar que controvérsia exclusivamente existente no campo da divisão de competências administrativas “desborde para a ampliação do sofrimento de seres humanos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Com efeito, podemos concluir que a decisão da relatora, a ministra Rosa Weber em indeferir o pedido do governo estado de Roraima para o fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela está pautada na legalidade, fundamentada na Constituição Federal de 1988 e os acordos internacionais que o Brasil é signatário. Ademais, são assegurados aos migrantes internacionais assim como os nacionais, os direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, a liberdade, igualdade, segurança, etc.

SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO ENCARCERADA

Nesse contexto, a história diverge sobre a origem dos Direitos Humanos. De um lado, alguns teóricos discorrem que está fundamentado na Declaração da Independência dos EUA em 1776 e em uma evolução de atos normativos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Por outro lado, há defensores do início conceitual apenas ter se dado após o término da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (DUDH) decretada pela ONU em 1948, em razão de reconhecer como direitos os relacionados aos seres humanos.

Nesse quadro, a DUDH no seu artigo 1º aborda que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”. Em seguida a DUDH destaca a proteção do direito à vida e à liberdade (artigo 3º), veda completamente o tratamento desumano degradante (artigo 5º), ainda assegura o direito à saúde, bem-estar, inclusive com alimentação e cuidados médicos e o direito à segurança em caso de doença (artigo 25).

Não obstante, os Direitos Humanos emergem como um mecanismo de defesa frente aos abusos cometidos pelo Estado sobre a liberdade do cidadão. Nesse sentido, em relação ao conceito doutrinário de Direitos Humanos Fundamentais, Alexandre de Moraes (2000, p. 38), entende ser:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humanos que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *Direitos Humanos fundamentais*. Chamamos de Direitos Humanos todos aqueles direitos ligados a liberdade e igualdade, mas que se encontram dispostos em um plano internacional, enquanto Direitos Fundamentais estão ligados a disposição feita em uma Constituição. Logo, para a melhor compreensão, o que difere é o espaço em que foram consagrados, permanecendo o mesmo conteúdo para ambos (MORAES, 2000, p. 38).

Ainda nessa discussão, a ideia principal é o respeito à dignidade da pessoa humana, entendida esta como sendo um valor interno, inalienável e insubstituível por nenhum outro valor e, por essa razão, nada mais justo do que abordar esse conceito. Sarlet (2002, p. 62) afirma que:

Conceitualmente, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que implica respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SALET, 2002, p. 62).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorporou e normatizou os Direitos Humanos com traços de princípio fundamental e basilar, norteando a estruturação das normas infraconstitucionais, projetando-o no sistema político, jurídico e social. Para Modesti (2013, p. 62), a dignidade humana em decorrência dos Direitos Humanos é a proteção mais aclamada no sistema prisional, pois “tal princípio impõe respeito aos Direitos Humanos, no que se refere à mulher encarcerada, limitando o poder estatal, utilizando meios que respeitem o ser humano e não flagrantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos”.

Nessa discussão, convém mencionar que com toda tutela prevista Constituição e com a proteção nas leis infraconstitucionais, bem como em tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário,

o sistema penitenciário brasileiro tem violado sistematicamente os direitos dos encarcerados.

No que diz respeito ao encarceramento feminino, deve-se levar em consideração a existência de peculiaridades do gênero, sendo necessário a compreensão das diferenças entre homens e mulheres para que se possa repensar a execução penal sem que haja excesso de execução no tocante às agressões aos direitos das mulheres. As diversidades corporais, hormonais e emocionais devem ser consideradas, é necessário se observar o ser sem a dicotomia corpo e mente (BUGLIONE, 2007, p. 139-147).

Na opinião de Pat Carlen (1990, p. 03), o “estigma e a invisibilidade” das mulheres encarceradas decorrem do fato de que, dentre outras razões, as mulheres que são enviadas para a prisão têm sido tradicionalmente vistas como “duplamente desviadas”, ou seja, não só são más cidadãs (por violarem a lei), mas também como “mulheres não naturais” que infringiram os papéis tradicional e institucionalmente a elas destinados.

As mulheres têm de se adaptar de modo forçado a um universo completamente masculino, que é o penitenciário. As diferenças vigem no âmbito biológico (gravidez, menstruação, menopausa) e no cultural, as mulheres são as principais cuidadoras de crianças, os entornos sociais das mulheres são muitas vezes deprimidos, as mulheres que entram no cárcere geralmente sofrem mais violência, inclusive sexual, em muitos lugares é exigido normas comportamentais e inclusive de vestimenta; os estereótipos de gênero das mulheres estão mais presentes na prisão em relação aos regimes dos homens e com maior rigor disciplinar.

Nesse contexto, o primeiro refere-se à situação estrutural das prisões femininas brasileiras. Nesses espaços verifica-se enorme carência de vários serviços básicos que estão previstos no ordenamento interno e externo, sendo um exemplo a quantidade de

pessoas encarceradas ser infinitamente superior ao aconselhável, o que, em muitas situações, incorre em violação literal dos artigos 40 e 88 da Lei de Execuções Penais. O não respeito ao artigo 89 da Lei de Execução Penal é um caso de deficiência jurídica grave. Esse artigo trata da disposição legislativa referente à obrigação de existência de berçários, creches e seções de saúde gestacional. Não foi evidenciada ala mãe na Cadeia Pública de Boa Vista/ Roraima, situação que fere os direitos das mulheres grávidas presas.

Apesar do grande aumento do percentual da população feminina no sistema prisional brasileiro, ainda se verifica um número de mulheres presas bastante inferior ao de homens. Diante da realidade brasileira das penitenciárias femininas, a iniciativa de criação do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes pelo CNJ é de grande importância. As informações do vão conferir maior transparência e acompanhamento por parte do Judiciário em relação à situação de mulheres presas e seus filhos.

De acordo com os levantamentos feitos pelo Infopen Mulheres de 2017, denota-se, quanto ao regime de cumprimento de pena, que a maioria das encarceradas se encontram presas no regime fechado (32%). No regime semiaberto a porcentagem atinge 16%, e no regime aberto estão 7%. O que chama mais a atenção no estudo é a assustadora porcentagem de 45% que se referem à população carcerária feminina presa provisoriamente, apresentando um aumento significativo com relação à primeira edição do Infopen Mulheres de junho de 2014, que apontava que 30,1% estava nessa condição (BRASIL, 2017b). A maior parte das mulheres presas no Brasil tem relação com o tráfico de drogas (62%), três em cada cinco mulheres do sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico (BRASIL, 2017b). Embora o crime de tráfico seja expressivo na comunidade carcerária masculina, aponta expressiva diferença estatística quando é confrontada com os dados referentes às penitenciárias femininas (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

Não obstante, outra faceta do perfil das mulheres encarceradas no Brasil diz respeito à educação, cor e nível social. De acordo com os levantamentos mais recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública a maioria das mulheres presas é negra (62%), jovem (o maior índice de presas está na faixa etária de 18 a 29 anos) e com pouco ou nenhum estudo, sendo que cerca de 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental, e que apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio (BRASIL, 2017b).

Para Andrade (2007, p. 60), a seletividade é a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema de justiça criminal, comum às sociedades patriarcais e capitalistas, sendo que o que mais evidencia essa seletividade é a própria clientela da prisão ao revelar que a construção simbólica e instrumental da criminalidade incide sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente masculina e residualmente feminina, apesar de nesta última se verificar expressivo crescimento. Para compreender como, onde e por que o crime de tráfico ocorre, não são suficientes perguntas construídas a partir da condição socioeconômica dessa parcela das mulheres.

As pesquisas sobre o controle social precisam ultrapassar sua visão instrumentalista e funcionalista, buscando formas multidimensionais de pensar o problema, tendo em vista os complexos mecanismos que produzem comportamentos considerados adequados ou não, com relação a determinada norma ou instituição social (ALVAREZ, 2004, p. 170). Este é o caso das mulheres criminalizadas e vitimadas. As mulheres presas pelo tráfico de drogas não estão entre as grandes chefes, nem sequer são grandes consumidoras, são, na verdade, a parte terciária do negócio, o elo mais fraco, a parte mais vulnerável ou a distribuição final (ARGUELLO; MURARO, 2015, p. 767).

Dessa forma, as relações de desigualdades de gênero também perpassam o mercado de ilicitudes, as mulheres ingressam no mercado de drogas, seja pela posição desempenhada no sistema, seja por necessidades de ordem econômica ou pelas relações afetivas.

Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis associados ao feminino, como cozinhar, limpar ou realizar pequenas vendas, conseguindo ascender de posição somente quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. Há evidente referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, que se reproduz no negócio das drogas (CORTINA, 2015, p. 761).

Nesse contexto, existe a feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. Um aspecto importante é o fato de muitas mulheres não contarem com a corresponsabilidade do pai na criação dos filhos, numa cultura baseada na ética do cuidado como parte da condição feminina, o que resulta na diretriz de que elas serão as responsáveis diretas pelo cuidado e sustento dos filhos, as mulheres tornam-se também chefes de família (MACEDO, 2008, p. 386).

A chefia familiar feminina, combinado a outros fatores econômico-sociais, fundamenta a feminização da pobreza, sendo esta considerada como um dos aspectos para a compreensão do crescente aumento de mulheres no mercado ilícito das drogas e a sua criminalização, enquanto lógica seletiva do sistema penal.

O que se constata é que dentro do sistema penal é que as mulheres sofrem consequências pela invisibilidade, onde se ignora as especificidades de gênero. Essa parcela da sociedade brasileira merece tratamento com igual respeito e consideração. Assim, através do princípio da dignidade da pessoa humana garante-se a proteção

em todas as dimensões de forma conjunta, uma vez que as muitas vertentes que o compõe são essenciais à possibilidade de se concretizar materialmente os direitos da personalidade.

A CADEIA PÚBLICA FEMININA DE BOA VISTA/RR E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Neste subcapítulo discutiremos o estabelecimento da prisão como instrumento da pena, que historicamente se deu pelo Código Penal Francês em 1791 e generalizou-se pelo mundo. A nova legislação foi criada segundo Novo (2021) para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercida de forma igualitária.

Nesse contexto, Foucault (1987, p. 196) aborda que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, salientando que esta liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo: “retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira”.

Convém esclarecer no âmbito do sistema prisional feminino no estado de Roraima, a Cadeia Pública Feminina, localiza-se em área urbana, na rua Amâncio Ferreira de Lucena, 950, Bairro Asa Branca. Nesse escopo, cabe ressaltar que a Cadeia Pública é diferente de Penitenciária, sendo que esta deve estar localizada em local afastado do centro urbano, destinada ao recolhimento de presos que cumprirão pena de reclusão permanente em regime fechado, enquanto que a Cadeia Pública, de acordo com a Lei de Execução Penal, art. 102, destina-se apenas a presos provisórios.

Em Boa Vista convém destacar a inobservância da lei quanto a cada unidade de destinação dos presos, pois na legislação acima referida existem as determinações que direcionam cada regime de pena a um tipo de estabelecimento penitenciário específico. Entretanto, existe uma transgressão da lei. O colapso do sistema penitenciário brasileiro é uma realidade. Nesse sentido Mirabete (2006) destaca que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2006, p. 89).

O sistema prisional do estado de Roraima é administrado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC), responsável pelo sistema prisional, criada em 31 de dezembro de 2001 através da Lei de nº317. Dentre os 17 artigos que a compõem, convém mencionar:

Art. 1º Esta Lei cria a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, órgão integrante da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, define sua estrutura organizacional básica e dimensiona o quadro quantitativo de cargos comissionados;

Art. 2º A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania tem por finalidade a promoção, a organização, a execução, a coordenação e o controle das atividades relativas à justiça e aos direitos da cidadania, e às demais atividades relacionadas com suas áreas de competência;

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende:

I – nível de Direção Superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizadas pela Secretaria, inclusive, a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

II – nível de Gerência, representado pelo Secretário Adjunto, com funções relativas à intertelecomunicação e liderança técnica do processo de implantação e controle dos programas e projetos, bem como a ordenação das atividades de gerência relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Secretaria;

III- nível de Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado, no cumprimento de suas atribuições e responsabilidades;

IV- nível de atuação Instrumental, com funções relativas às atividades setoriais de planejamento, compreendendo a elaboração de planos, programas, projetos, orçamento setorial, modernização administrativa, informática, estatística, bem como à apresentação dos demais serviços necessários ao funcionamento da Secretaria.

Sem embargo, de modo igual às outras unidades do país, Roraima enfrenta uma série de dificuldades, como superlotação,

rebeliões, dentre outros diversos problemas do cotidiano. A questão do espaço físico configura-se como um problema no sistema, tornando as unidades do sistema prisional em ambientes desumanos (AMORIM, 2014, p. 30).

As unidades prisionais do Estado totalizam o número de sete, sendo que cinco delas estão localizadas na capital, Boa Vista, sendo estas: Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), Casa do Albergado, Cadeia Pública Feminina (CPFVB), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) e duas em municípios do interior: Cadeia Pública de São Luiz do Anauá (CPSLA), localizada no Município de São Luiz do Ananás, e recentemente foi criado o Centro de Progressão Penitenciária (CPP) e a Unidade Prisional da Comarca do Município de Rorainópolis. A população carcerária atendida atualmente em todo o estado de Roraima é de aproximadamente 2.741 presos, segundo censo demográfico/IBGE (2022).

Passemos à descrição física da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFVB), e de sua estrutura de funcionamento, efetivo, capacidade de lotação, dentre outros aspectos complementares da questão. A atual Cadeia Pública Feminina funciona no antigo prédio do primeiro Centro Sócio Educativo (CSE), evidenciando, dessa forma, que foi adaptada, contrariando a Lei de Execução Penal, no artigo 82, inciso 1, que as mulheres deverão ser “recolhidas” em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

A *priori*, para facilitar uma compreensão do espaço físico, pode-se dizer que o estabelecimento possui 7 alas com diversas celas, totalizando 334 leitos, a organização das alas é feita separando as presas por categorias, exemplo ala das migrantes, ala das brasileiras e ala das indígenas.

A equipe de segurança interna fica na entrada da Cadeia. Atualmente o estabelecimento está com 169 presas, sendo 86 no regime fechado, 43 no regime semiaberto e 40 no regime provisório.

Desses números, a população por cor/raça nesse sistema prisional está dividida em 88 pardas (52,07%), 32 pretas (18,93%), 28 indígenas (16,57%), 21 brancas (12,43%). e 10 indígenas (SISDEPEN, 2023).

O artigo 5º, L da CF/88 determina que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Considerando que esse estabelecimento penitenciário não está de acordo com o que prevê a legislação vigentes, citamos, a título de exemplo, a falta de uma ala mãe destinada a grávidas e parturientes, e de berçário.

As migrantes venezuelanas encarceradas ficam apartadas das demais presas brasileiras. Nesse contexto, as indígenas também ficam separadas, conjectura-se a separação por alas para facilitar o trabalho administrativamente? Entretanto na análise geraria ainda mais dificuldades de relacionamentos com as demais presas, e certamente refletiria em falta de integração social.

O fato de serem estrangeiras cria e potencializa seu estado de vulnerabilidade, uma vez os direitos reconhecidos no sistema legal das presas não se estendem a elas. O ser mulher migrante, em um sistema prisional, pensado e feito por homens nacionais, jamais atenderá os direitos das encarceradas migrantes.

Sem embargo, dentre as diversas problemáticas, essa diz respeito à visita íntima, até o ano de 1999 as mulheres presas não tinham esse direito, foi através da Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) regulamentou às mulheres esse direito constitucionalmente previsto e que não lhes era permitido:

Art. 1º A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no

estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.

Nesse contexto, na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista não existe compartimento para a visita íntima, entretanto, a justificativa legal reside sobre a importância no estreitamento das relações familiares. Direito das mulheres presas que precisa ser estabelecido.

Em análise comparativa, a mulher privada de liberdade recebe menos visitas que os homens, o isolamento social é maior, desenvolve sentimento de abandono e solidão vivenciado por elas. Em uma sociedade patriarcal, machista, as mulheres são ignoradas, carregam o estigma do seu erro, sofrem o peso da desigualdade de gênero. Situação evidenciada nas falas das migrantes venezuelanas presas.

Não obstante, a mulher é minoria na prisão, tanto em visibilidade quanto em número. Não podemos continuar ignorando as necessidades de perfil prisional das mulheres apenadas. Em alguns casos as dificuldades das mulheres são as mesmas dos homens, o ambiente, o sistema, a superlotação, mas existem questões específicas que precisam ser observadas concernentemente às mulheres encarceradas: a situação dos filhos, a gravidez, o emocional, as necessidades e as habilidades já referido nessa pesquisa.

Nessa seara, muito se tem discutido sobre o processo de ressocialização dos presos no sistema prisional. Nesse contexto, com apoio nas ideias de Julião (2012), que delimita duas correntes no que diz respeito ao papel da educação prisional. Com efeito, tanto os operadores da execução penal como os próprios detentos veem a

educação como uma atividade ocupacional e também como atividade que possibilita e colabora com a reintegração social.

Ainda, com aporte no referido autor e observando o cenário, parte dos agentes prisionais acreditam que a escola no presídio representa educação para vagabundos, contrariando o que deveria ser um pensamento democrático. Acabam analisando erroneamente que as crianças e a população “trabalhadora” não possuem escolas. Dessa forma, o governo se ocupa com escola para delinquentes. Nesse sentido, os detentos, que já foram julgados e condenados pela justiça, ainda enfrentam um julgamento hostil daquela cuja função consiste em vigiar suas condutas dentro do sistema prisional e garantir sua integridade física e moral.

Nesse quadro, o conceito de ressocialização (BITENCOURT, 2007), tem por finalidade atribuída à prisão moderna, base da concepção de execução penal prevista na LEP. Dessa forma, a literatura revela a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização para (BARATTA, 2007), qualquer das vertentes traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados. Dentre os diversos especialistas predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado, de modo que é difícil defender que esse possa ser um de seus objetivos.

Os defensores da Criminologia Crítica censuram a ressocialização, considerando que ela viola o livre-arbítrio e a autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de tratamento ou correção do indivíduo sustenta essa perspectiva, e pressupõe dessa maneira que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos.

Bitencourt (2007 *apud* IPEA, 2015, p. 52) menciona a existência de um paradoxo: “Como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais, segregando-os

completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura?”

Entrementes, a opinião quase consensual de que a prisão não é capaz de ressocializar não implica consenso sobre os rumos que deveriam ser dados à prisão. Baratta (2007, p. 71) destaca duas grandes correntes: a realista e a idealista. A posição realista, partindo do princípio “de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, defende que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente”, estando na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva. Os que defendem a posição idealista ficam na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização).

Em suma, Baratta (2007) conclui que nenhuma das duas correntes são aceitáveis. A prisão, como se apresenta, é de fato incapaz de promover a ressocialização, ao contrário, o que ela tem produzido são obstáculos ao alcance desse objetivo. Com efeito, sustenta que o intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído e, nessa reconstrução, propõe a substituição dos termos ressocialização e tratamento pelo de *reintegração social*.

Nessa discussão, a ressocialização e tratamento denotam “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’” (BARATTA, 2007, p. 03).

Ao contrário, o termo reintegração social conjectura a “igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, 2007, p. 03).

Nessa seara, tem-se discutido recentemente sobre o processo de ressocialização. Cabe aqui evidenciar depoimento de L.D.N.A., natural do Amazonas, presa desde 2007 e de L.N.F, solteira, natural de Roraima, dois filhos e já concluiu o ensino médio, respectivamente, ambas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima, eis a fala de L.D.N.A:

A ressocialização é muito difícil, mas se tivesse como abrir as “portas” de emprego pra gente seria bem melhor, pois muitas de nós não iriam voltar para cá novamente. Por que aqui a vida é difícil e lá fora o mundo também é difícil, principalmente quando a gente sai daqui, pois para a sociedade nós sempre seremos mal vistas. Eu me arrependo muito do que fiz, mas vou ter que mostrar isso quando sair daqui, e uma das formas de demonstrar esse arrependimento será não sendo reincidente. Meus planos para o futuro, quando for liberta é cuidar dos meus filhos, minha mãe, continuar minha vida de casada, trabalhar e tentar me adaptar ao mundo normal, pois o mundo que eu vivia não era normal, era um mundo de ilusão que me trouxe pra detrás das grades (AMORIM, 2014, p. 60).

Sem embargo, L.N.F relata a sua história de vida:

Em 2007 fui presa pelo crime de pedofilia e tráfico de drogas. Na época quando eu praticava esse crime, havia várias pessoas envolvidas, mas a maioria delas não foram punidas, eu fui a mais prejudicada, pois a maioria dos envolvidos possuíam poder aquisitivo, aí muitos deles conseguiram ficar impunes. Eu sofri muitas represálias, discriminação e repúdio por toda

sociedade e até mesmo pelas outras presas. Quando eu cheguei aqui, foi difícil para mim, pois eu não vivo harmonicamente com as outras presas, porque elas repudiavam o crime que tinha cometido, aí eu ficava muito sozinha, isolada, mas com o passar dos tempos, eu fui conquistando meu espaço e consegui fazer amizade com elas. Atualmente eu me dou muito bem com todas elas. Eu cometi o crime porque eu era usuária de drogas e eu passei pela mesma situação, então achava normal tudo aquilo. Eu não tinha apoio da minha família, aos doze anos de idade saí da companhia de meus pais, saí casa e caí no mundo das drogas e da prostituição, desde os meus doze anos eu sofri abuso sexual, aí eu crescia achando normal aquela prática de pedofilia. Eu sinto falta de receber visitas, pois é muito raro eu receber, até mesmo minha família me abandonou. Com relação à minha rotina aqui dentro, eu sempre procuro fazer alguma coisa, para ocupar minha mente e passar o tempo. Já participei de diversos cursos, como corte de cabelo, fabricação de doces e vários outros, e continuo fazendo todos que são ofertados aqui na unidade, eu participo dos cultos evangélicos, faço as provas do ENEM e vestibulares quando são ofertados, limpo as coisas, faço artesanato diariamente, e às vezes ganho dinheiro fazendo unhas, cabelos e vendendo artesanato que faço. Tudo que tem pra fazer aqui dentro, eu procuro fazer, pois quero ocupar meu tempo e minha mente [...]. Eu acredito na ressocialização... o estado de deveria montar uma cooperativa de empregos, porque lá for o preconceito é grande [...] depois que fui presa muita coisa mudou na minha vida eu aprendi a dar valor a liberdade e a família [...] desde os doze anos de idade era presa a uma vida de prostituição e drogas, depois fiquei presa no sistema prisional. Então quando for liberta vou saber dar mais valor nas coisas e me tornar uma pessoa melhor (AMORIM, 2014, p. 61-62).

Ao analisar os depoimentos acima, fica evidente o desejo de trabalharem quando ganharem a liberdade, pois, o trabalho é um direito e um dever dos presos, todavia não é ofertado para todos, as depoentes já foram julgadas e condenadas. Convém lembrar, que uma forma de recompensar o preso pelo trabalho é pela remição. Nesse sentido, o trabalho como dever social e condição da dignidade humana, LEP, artigo 28, terá finalidade educativa e produtiva. Inciso 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalhos as precauções relativas à segurança e à higiene; inciso 2º o trabalho do preso não está sujeito ao regime CLT. Artigo 29: O trabalho do preso será remunerado. Artigo 30: As tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas. Há preocupação das detentas em trabalhar para enviarem a renda para a família.

No segundo depoimento acima, a presa depoente ressalta ter sido abusada sexualmente aos doze anos, o que é considerado crime contra vulnerável, além de ser usuária de drogas e praticar crime de corrupção de menores (art. 218) e demais infrações penais. Esses crimes são repudiados veementemente pela sociedade. Sua fala reflete a questão do abandono pela família e amigos às mulheres que são encarceradas, o que é uma cruel realidade na vida dessas mulheres. Não há filas para visitas nos presídios femininos, diferentemente dos presídios masculinos, nos quais os familiares (mãe, filhas, avós, tias, irmãs) mantêm as visitas e as filas são longas. Essa disparidade nos leva a crer que o erro do homem é perdoado e o da mulher não.

As oportunidades de estudos são bem-vindas, de modo que ao conquistarem sua liberdade possam exercer à qualificação profissional que lhes permitam ter maior chance no mercado de trabalho. É o princípio da dignidade da pessoa humana no direito penal e no tratamento penitenciário, é um pilar da reinserção social dos indivíduos privados de liberdade, e do Estado Democrático de Direito.

É importante mencionar que as presas recebem cursos do Pronatec (Programa Nacional de Ensino Técnico e Emprego) e o Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem e Industrial), e atualmente curso extensão da UFRR (Universidade Federal de Roraima, no qual estou inserida). As maiores demandas são de cursos profissionalizantes, ao saírem do sistema prisional precisam trabalhar, manter o sustento próprio e familiar. A título de exemplo a UFRR desenvolveu por longos anos o Projeto “João de Barro”, que empregava os reeducados no regime semi-aberto. Com efeito, jamais podemos deixar o sistema carcerário sem educação e trabalho. Uma das maiores queixas dos detentos de maneira geral, é que não recebem orientação ou preparação para não retornar ao mundo do crime na saída do cárcere.

Em suma, a assistência educacional é fato comprovado ser um importante instrumento de reintegração das presas brasileiras e das migrantes internacionais à sociedade e ainda o fortalecimento do respeito aos Direitos Humanos. Nesse contexto, a remição através da leitura é uma política pública que promove autoestima, troca momentos ociosos por atividades de conhecimentos, desenvolve o hábito da leitura, acesso a outras culturas, pode fazer o diferencial na vida dos apenados, principalmente das mulheres.

PERFIL DAS MIGRANTES VENEZUELANAS ENCARCERADAS

Nesse diapasão, é importante se conhecer o perfil e a história penal das mulheres migrantes venezuelanas que cumprem pena da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR. Nesse contexto, a mulher migrante já vive na invisibilidade, e as encarceradas mais ainda. Com efeito, as entrevistas estruturadas foram realizadas presencialmente na data do Relatório da Ouvidoria/TJ/RR. No

cárcere estão dez migrantes venezuelanas. A referida amostra evidencia uma população feminina constituída por mulheres migrantes venezuelanas encarceradas na faixa etária de 21 a 45 anos, solteiras. A origem das migrantes é de diferentes estados venezuelanos.

Todas as entrevistadas possuem filhos. Ao serem perguntadas sobre eles respondem que ficaram com os familiares, alguns no Brasil e outros na Venezuela. A manutenção de vínculos com os familiares é quase inexistente. Nesse contexto, as presas falam da impossibilidade de acompanharem o crescimento dos filhos.

Com apoio nas ideias de Maria Carolina Trevisan (IFOPEN, 2016), ao citar a pesquisadora Dina Alves, afirma que: “As prisões modernas têm o privilégio de ser o lugar onde se materializam as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização do corpo negro. A desumanização na prisão abre caminho para a criminalização do Estado penal”. Nesse diapasão, o retrato da referida população carcerária entrevistada demonstra um fenótipo no qual predomina a cor parda.

Nas entrevistas todas relataram que migraram em face da crise econômica e humanitária do país de origem – é a migração da fome e da falta de assistência médico-hospitalar. Nesse caso, as referidas presas muitas vezes já chegam com problemas de saúde. Necessitam de ações de saúde, como prevenção, diagnóstico precoce no tratamento de doenças relacionadas à anatomia feminina, além de fazer exame ginecológico preventivo e o exame de câncer de mama, bem como o pré-natal para as grávidas.

De maneira geral, as pessoas privadas de liberdade têm um histórico de educação deficitária, o que se corrobora nas entrevistas no que tange à escolaridade, praticamente são baixas, ensino fundamental incompleto. E, conseqüentemente, essas mulheres

presas desenvolviam atividades laborais de baixa rentabilidade, em grande maioria no comércio informal. Relataram a dificuldade financeira no Brasil e a falta de perspectiva de emprego. Certamente isso está associado à desqualificação profissional e à falta da documentação regular, culminando com seu ingresso no mundo da prostituição e das drogas.

Nesse sentido, ficam expostas ao cometimento de condutas criminosas como o tráfico de drogas (maconha, skank e cocaína), que é o crime de maior incidência. Sempre foram presas junto com os companheiros, que cumprem penas na PAMC. Elas afirmaram que a “paixão pelos companheiros as levou para o encarceramento”.

Nesse contexto, isso é frequente para as mulheres em geral, que assumem a culpa junto com os parceiros ou até sozinhas. Com efeito, enfim, muitas vezes também a criminalidade praticada pela mulher está associada a suprir sua sobrevivência, dos filhos e familiares, e outras vezes para favorecer o companheiro, movidas pela paixão ou reafirmando o histórico patriarcal do poder masculino.

Nesse diapasão, quase todas as entrevistadas relataram que não recebiam visitas de amigos nem de familiares. São abandonadas pela família e pelo companheiro durante o cumprimento da pena. Não obstante, fica evidente que as migrantes estão mais vulneráveis ao abandono e à solidão que as brasileiras. Longe do seu país elas enfrentam diversas barreiras como, as sociais, linguísticas, culturais e falta da rede de apoio, principalmente familiar.

Em relação ao acompanhamento jurídico, apenas uma tem advogado, sendo ele de forma privada. As demais estão no aguardo da Defensoria Pública. De acordo com Santos; Vitto (2017, p. 30) fazendo uma analogia “o padrão de encarceramento feminino obedece à padrões de criminalidade muito distintos, se comparado ao público masculino. Os homens respondem por 23% dos crimes

relacionados ao tráfico de drogas, enquanto para as mulheres chega a 58%.” E existe uma inversão em relação ao crime de roubo, que é três vezes maior para o homem que para a mulher.

Vale ressaltar que as presas não têm interesse em retornar para seu país de origem, pelo contrário, pretendem cumprir a pena e permanecer no Brasil, pois seu processo de migração deu-se pela crise econômica que a Venezuela sofre, causando, dessa forma, a busca por melhores condições, que acabou influenciando esse desejo de permanência no Brasil.

Assim sendo, a maior dificuldade enfrentada é a falta de comunicação e visita de seus familiares e parentes, e também a desinformação sobre o caminhar do processo delas na Justiça. Percebe-se que não existe preocupação por parte dos agentes públicos quanto a manutenção de informações sobre o andamento processual das migrantes venezuelanas presas.

As presas relataram, por último, que não tiveram contato com o consulado venezuelano. Convém mencionar que a presença desse consulado é importante ao migrante preso, porque pode influenciar na sua saída temporária, uma vez que se garante um local para ficarem, com oportunidade de ser autorizada. Os artigos da LEP 122 a 125 exige como requisitos o “fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou por onde ser encontrado o gozo do benefício”. É necessário que a família ou o consulado forneçam endereço à Administração da Cadeia Pública, e se responsabilizem por acolher o preso durante o período da saída.

Dessa forma, em análise as mulheres migrantes venezuelanas já saem do seu país em situação de vulnerabilidade, muitas vezes se intensifica em Roraima em função da baixa escolaridade e da dificuldade da língua, nesse caso o português, reflete na dificuldade de inserção laboral no mercado. É preciso que o Estado forneça uma proteção especial para que essas migrantes encarceradas, ainda que

temporariamente no cárcere seus direitos sejam assegurados com trabalho, educação e saúde.

Torna-se necessário fazer uma analogia com o perfil da mulher presidiária no Brasil, é o da mulher com filho, sem estudo formal, geralmente com ensino fundamental incompleto, pertencente à camada financeiramente hipossuficiente e que, à época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada. Em geral, mulheres criminosas são a maioria negras ou pardas, enquanto a minoria é branca, Macedo (2010).

Seguem esse mesmo padrão as migrantes venezuelanas encarceradas em Boa Vista. Podemos descrever que esse cenário analisado pode ser denominado como o *Ciclo da Criminalização da Migração*. Por fim, cabe ressaltar o repúdio à xenofobia e quaisquer formas de discriminação em relação às migrantes encarceradas, bem como se tem o dever dispensar-lhes igualdade de tratamento e de oportunidades, com acesso à Prestação Jurisdicional e a efetividade dos direitos humanos, especialmente com Políticas Públicas voltadas para o sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex expositis, foi analisada nessa pesquisa a invisibilidade das migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima, sob a ótica dos Direitos Humanos, a partir da construção do conhecimento, com aporte no diálogo interdisciplinar entre as Ciências Jurídicas, a Sociologia Jurídica e a História.

Destarte, a referida investigação evidencia quão complexo é o processo da criminalidade, que culmina com o alto índice de encarceramento no Brasil, atualmente com 626.005 mil homens e 28.699 mil mulheres compondo a população carcerária, segundo o SISDEPEN (2022).

Não obstante as mulheres estarem crescentemente ocupando mais espaços na sociedade, ainda assim são poucos os trabalhos científicos referentes à sua situação carcerária, principalmente em se tratando de migrantes internacionais encarceradas no Brasil.

Há, indubitavelmente, imensa contenda pela frente, mormente no que tange à violação dos Direitos Humanos. É imperioso dar visibilidade às mulheres encarceradas, com aporte nas garantias dos seus direitos. Nesse contexto, a análise das migrantes venezuelanas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/Roraima no período recortado, sob a ótica dos Direitos Humanos, permitiu avaliar:

- 1) A Cadeia Pública Feminina foi instalada onde funcionava o Centro Social Educativo/ CSE sem a preocupação de adaptá-lo às necessidades do público que viria ocupá-lo. Não houve planejamento adequado para que a construção original, destinada a encarceramento de homens, fosse devidamente adaptada às necessidades mínimas das mulheres que ali cumpriram suas penas de privação de liberdade;

Isso fere frontalmente as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal;

- 2) Foi possível conhecer o perfil das migrantes venezuelanas encarceradas. São oriundas de diversos estados da Venezuela, jovens, de cor predominantemente parda, solteiras, todas com filhos menores de doze anos, têm baixa escolaridade e suas ocupações são atividade doméstica e prostituição. O crime mais observado é o tráfico de drogas, a maior parte cumpre pena de e um a doze anos, todavia nem todas foram sentenciadas;
- 3) No que tange às violações aos Direitos Humanos, é mister salientar que os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral amparadas em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais. A Lei de Execução Penal (LEP) evidencia preocupação com o caráter humanitário no cumprimento da pena, entretanto, a realidade mostra superlotação de celas, situação assaz aquém do que seria o normal. Vale salientar que a referida Lei, em seu capítulo II, assegura ao preso direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, tratamento médico, odontológico, social, jurídico e religioso, além de acompanhamento do egresso e assistência à família. Nas entrevistas estruturadas ficou evidente que as encarceradas venezuelanas não têm conhecimento do andamento do seu processo penal, estão privadas do contato e não recebem notícias de seus familiares e ainda dividem celas com presas sentenciadas e não sentenciadas;
- 4) Padecem, ainda, com a inexistência de alas apropriadas para mães, gestantes, parturientes e para crianças recém-nascidas. Isso demonstra que as presas mulheres são tratadas como homens, esquecem-se que elas engravidam e amamentam, que são seres biologicamente diversos dos homens. Não há nas prisões nenhum critério que respeite a diversidade do gênero feminino e suas idiosincrasias;

- 5) A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, subscrita pelo Brasil em 1992) e a Constituição Federal Brasileira asseguram a preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à integridade. No entanto, no Brasil há graves violações dos Direitos Humanos nos cárceres. Nesse contexto, cria-se ambiente favorável à reincidência, considerando que o encarcerado cumpre pena em condições sub-humanas;
- 6) Diante da escrita deste livro, analisamos que não existem ainda medidas eficazes de reinserção social. Estas são parcas em um Estado punitivista, pensamento este que reverbera na maioria da sociedade. São incapazes de ter um olhar diferenciado para essas pessoas privadas de liberdade que não tiveram as mesmas oportunidades das que as julgam. Enfatizo que são raras as políticas públicas com perspectiva de gênero, sendo necessidade premente dar visibilidade a essas mulheres migrantes, enxergá-las e recuperá-las, pois a comoção social é tão importante quanto a efetividade da lei. Nesse escopo, corroboro a corrente jurídica da Teoria do Garantismo que prega o respeito aos direitos fundamentais e às garantias processuais, a fim de coibir arbitrariedades judiciais e proteger os indivíduos e réus.

Por fim, diante do exposto, em nível de sugestão para as autoridades competentes do governo estadual de Roraima, ressaltamos a necessidade da construção de uma nova Cadeia Pública Feminina com projeto arquitetônico para receber as mulheres privadas de liberdade. Com efeito, urge a construção de uma Ala-mãe, fundamental para as mulheres. Nesse sentido, se a maternidade exige adaptações, para a mulher encarcerada, as necessidades são maiores. Não obstante, as duas sugestões estão ancoradas na Lei de Execução Penal do Brasil.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

AMORIM, L. L. **Sistema Penitenciário Feminino em Roraima: as reeducadas da cadeia pública de Boa Vista** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em História). Boa Vista: UFRR, 2014.

ANGOTTI, B.; SALLA, F. “Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil”. **Revista de Historia de las Prisiones**, n. 6, 2018.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

ASSIS, G. O. “Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional”. **Estudos Feministas**, vol. 3, n. 15, 2007.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Edipro, 2015.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral política**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2007.

BOUDÓN, R.; BOURRICAUD, F. **Dicionário Crítico de Sociologia**. São Paulo: Editora Ática, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/09/2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/09/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/09/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Governo Federal, 1940. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23/09/2023.

BRASIL. **Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994**. Brasília: Planalto, 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/09/2023.

BÍBLIA, “Levítico”. In: **Bíblia Online** [2009]. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br>>. Acesso em: 23/09/2023.

BURKE, P. **História e teoria social**. São Paulo: Editora da UNESP, 2002.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Pilares, 2009.

CLÈVE, C. M. *et al.* (orgs.). **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Brasília: Friedrich Ebert Stiftung, 2014.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DIAS, M. G. S. **Democracia e Direitos Humanos**: mulheres migrantes venezuelanas e a inserção laboral em Boa Vista – Roraima. Boa Vista: Editora da UFRR, 2022.

DIREITO DIÁRIO. “O sistema penitenciário brasileiro na teoria e na prática”. **Direito Diário** [2023]. Disponível em: <www.direitodiario.com.br>. Acesso em: 23/09/2023.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2013.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: História da Violência Nas Prisões. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.

GAZETA DO POVO. “Detentas na Venezuela sofrem com superlotação de celas e abusos, denuncia ONG”. **Gazeta do Povo** [2023]. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 23/09/2023.

HOBBS, T. **Leviatán**. Buenos Aires: Ediciones Libertador, 2004.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

JAROCHINSKI SILVA, J. C.; OLIVEIRA M. M. “Migrações, fronteiras e direitos na Amazônia”. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, n. 44, 2015.

JOLO, A. F. “Evolução histórica do Direito Penal”. **Anais do Encontro de Iniciação Científica**. Presidente Prudente: Toledo Prudente, 2013.

JULIÃO, E. F.; PAIVA, J. “A leitura no espaço carcerário”. **Perspectiva**, vol. 32, n. 1, 2014.

KOSMINSKY, E. V. “Por uma etnografia feminista das migrações internacionais: dos estudos de aculturação para os estudos de gênero”. **Revista Estudos Femininos**, vol. 15, n. 3, 2007.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Cia das Letras, 1997.

MAIA, C. N. *et al.* **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MARROU, H. I. **Sobre o Conhecimento Histórico**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978.

MEIRA, S. A. **A lei das XII Tábuas**: Fonte do Direito Público e Privado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema integrado de informações penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <www.justica.gov.br>. Acesso em: 23/09/2023.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

OLIVEIRA, H. S. M. “Contexto histórico do sistema prisional”. **Portal Eletrônico Toledo Prudente** [2006]. Disponível em: <www.toledoprudente.edu.br>. Acesso em: 23/09/2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Relatório Anual OBMigra**. Brasília: ONU, 2020.

PERROT, M. **Os Excluídos da História**: operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2022.

REALE JR., M. “O que é controle social? Entenda o conceito com o livro Fundamentos de Direito Penal”. **Portal GenJurídico** [2022]. Disponível em portal eletrônico: <www.genjuridico.com.br>. Acesso em: 27/09/2023.

ROIG, R. D. E. **Execução Penal**: Teoria Crítica. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2018.

ROSA, C. M. **Sistema Carcerário Brasileiro e o Estado de Coisas Institucional**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

SANTOS, B. S. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, 1997.

SASSEN, S. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2016.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da USP, 1998.

SILVA, C. A. S.; CRISTINA, N. “O perfil de mulheres imigrantes internacionais nos estabelecimentos penais do estado de Mato Grosso do Sul”. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, n. 20, 2020.

SILVA, E. W. **Sociologia jurídica**. Ijuí: Editora da Unijuí, 2012.

SILVA, J. C. J. “ Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil”. **Anais do 41º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**. Caxambu: ANPOCS, 2017.

SILVA, J. R. T. **Roraima**: o Brasil do Hemisfério Norte – diagnóstico científico e tecnológico para o desenvolvimento. Boa Vista: FEMARH, 1993.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. “A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade”. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 24, n. 9, 2019.

SOUZA, C. M. (org.). **Migrações e outros deslocamentos na Amazônia Ocidental**: Algumas questões para o debate. Rio de Janeiro: Editora Letra Capital, 2016.

SOUZA, P. H. “Violências laborais e efetivação dos Direitos Humanos: um olhar acerca da necessidade do Ensino e Políticas

Educacionais”. In: SOUZA, L. R. (org.). **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria e prática. Jundiaí: Paco Editorial, 2021.

STJ - Supremo Tribunal Federal. “Ministra suspende decreto do governo de Roraima sobre fluxo de imigrantes”. **Portal Eletrônico STF** [2018]. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 23/09/2023.

TAGO, M. “Código de Hamurabi”. **Boletim Informativo Jurídico** [08/09/2021]. Disponível em: <<https://boletimjuridico.ufms.br>>. Acesso em: 23/09/2023.

TINÔCO, A. L. **Código criminal do Império do Brasil**. Brasília: Senado Federal / Conselho Editorial, 2003.

TJRR - Tribunal de Justiça de Roraima. **Relatório da Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Roraima**. Informações sobre as mulheres indígenas e migrantes venezuelanas na Cadeia pública de Boa Vista – Roraima. Boa Vista: TJRR, 2023.

TORRES, I. C.; OLIVEIRA, M. M. **Tráfico de mulheres na Amazônia**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2012.

VENDRAMINI, C. R. “A categoria migração na perspectiva do materialismo histórico e dialético”. **Revista Katálisis**, vol. 21, n. 2, 2018.

ZOLBERG, A. R. “The next waves: migration theory for a changing world”. **International Migration Review**, vol. 23, n. 3, 1989.

SOBRE A AUTORA

SOBRE A AUTORA



Maria das Graças Santos Dias

Graduada em Direito pela Faculdade Cathedral, e, em Ciências Econômicas pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Especialista pós-graduada em Educação na área de Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em História das Américas pela Universidad Católica Andrés Bello (UCA), Venezuela. Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC RS). *Post-doc* em Direito pela Universidade de Coimbra (UC), Portugal. Professora titular aposentada da Universidade Federal de Roraima (UFRR).

E-mail para contato: mdgsdm@uol.com.br

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

As editoras IOLE e EDTur-UERJ recebem propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

EDTur

Rua São Francisco Xavier, 524.

4º Andar. Sala 4023. Bloco B. Maracanã

Rio de Janeiro, RJ - Brasil

CEP: 20550-900

@ <http://www.dtur.uerj.br>



